



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 05534/20

EXERCÍCIO: 2019
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacimbas
DATA DE ENTRADA: 17/03/2020
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
relativa ao exercício de 2019.
INTERESSADOS:
Dimas da Cunha de Lima
Geraldo Tertó da Silva
Rodrigo Lima Maia
Rogério Lacerda Estrela Alves



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

Lei de Nº Criada em / /

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

Lei nº 4.320/64 (NBC T 16.6)

centro

DEZEMBRO/2019

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

ANEXO 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais - ANALÍTICO - DCASP

Demonstração das Variações Patrimoniais - Modelo Analítico

Nota	Exercício Atual 31/12/2019	Exercício Anterior 31/12/2018
Variações Patrimoniais Aumentativas		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		
Impostos	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições		
Contribuições sociais	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		
Vendas de Mercadorias	0,00	0,00
Vendas de Produtos	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	19.509,06	13.714,03
Aportes do Banco Central	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas		
Transferências Intragovernamentais	2.269.912,69	2.118.573,71
Transferências Intergovernamentais	1.961.081,51	2.707.225,72
Transferências das Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências das Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Recebidas	0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desinc. de Passivos		
Reavaliação de Ativos	0,00	0,00
Ganhos com Alienação	0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	0,00
Desincorporação de Passivos	332.517,13	0,00
Reversão de Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		
Variações Patrimoniais Aumentativas a classificar	0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações	0,00	0,00
Operações da Autoridade Monetária	0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	118.862,77	0,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	4.701.883,16	4.839.513,46
Variações Patrimoniais Diminutivas		
Pessoal e Encargos		
Remuneração a Pessoal	2.163.307,87	2.302.228,10
Encargos Patronais	432.670,03	0,00
Benefícios a Pessoal	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	0,00	0,00



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

Lei de Nº Criada em / /

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

centro

DEZEMBRO/2019

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

ANEXO 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais - ANALÍTICO - DCASP

Demonstração das Variações Patrimoniais - Modelo Analítico

Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
	31/12/2019	31/12/2018
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Benefícios de Prestação Continuada	0,00	0,00
Benefícios Eventuais	0,00	0,00
Políticas Públicas de Transferência de Renda	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		
Uso de Material de Consumo	784.702,34	607.957,65
Serviços	689.920,84	680.104,40
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Concedidos	0,00	0,00
Aportes ao Banco Central	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas		
Transferências Intragovernamentais	0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências ao Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Concedidas	0,00	0,00
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incor. de Passivos		
Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	0,00	0,00
Perdas com Alienação	0,00	0,00
Perdas Involuntárias	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	0,00
Tributárias		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	0,00	1.010,00
Custo das Mercad. e Prod. Vend., e dos Serviços Prest		
Custos das Mercadorias Vendidas	0,00	0,00
Custos dos Produtos Vendidos	0,00	0,00
Custos dos Serviços Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		
Premiações	0,00	0,00
Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
Operações da Autoridade Monetária	0,00	0,00
Incentivos	0,00	0,00
Subvenções Econômicas	0,00	0,00
Participações e Contribuições	0,00	0,00
VPD de Constituição de Provisões	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	4.070.601,08	3.591.300,15



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

Lei de Nº Criada em / /

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

centro

DEZEMBRO/2019

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

ANEXO 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais - ANALÍTICO - DCASP

Demonstração das Variações Patrimoniais - Modelo Analítico

Nota	Exercício Atual 31/12/2019	Exercício Anterior 31/12/2018
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	631.282,08	1.248.213,31

 GEIZA DA CUNHA ALVES
 Secretária de Saude



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

Lei de Nº Criada em / /

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

centro

Lei nº 4.320/64

DEZEMBRO/2019

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

ANEXO 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna - DCASP

C.N.P.J. / C.P.F.		CREDOR DA DÍVIDA						SALDO ATUAL			
Contrato		PCASP	Lei		Saldo Inicial	Inscrição no Exercício	Correções Diversas	Resgate/ Amortização	Juros/ Acrescimos	Exclusão por Renegociação	Saldo em Circulação
Número	Data		Número	Data							
Dívida Contratual - Parcelamento de Dívida de Contribuições Sociais Previdenciárias											
29.979.036/0001-40		INSS			292.902,12	0,00	0,00	0,00	0,00	(292.902,12)	0,00
00042017	01/01/2017	2.2.1.4.1.01.00 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	00001201	01/01/2017	292.902,12	0,00	0,00	0,00	0,00	(292.902,12)	0,00
PARCELAMENTO DE INSS FUNDO DE SAUDE											
Total:					292.902,12	0,00	0,00	0,00	0,00	-292.902,12	0,00
SALDO ATÉ O PERÍODO:											0,00

GEIZA DA CUNHA ALVES
Secretaria de Saude



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2019

Demonstrativo de Balanço
Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício					Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas		Transferência de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores para em liquidação		
			Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
CONSIGNACOES	90.058,03	507.031,61	373.457,87	39.615,01	0,00	0,00	184.016,76
Consignações - INSS - INSS	(83.496,98)	106.345,36	22.848,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Consignações - Previdência Própria - IMCA	35.253,18	161.445,09	176.345,99	0,00	0,00	0,00	20.352,28
Consignações - Previdência Própria - IMCA 13º SALÁRIO	0,00	13.509,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.509,96
Consignações - ISS - ISS-EXTRA	7.305,83	21.109,75	17.981,91	0,00	0,00	0,00	10.433,67
Consignações - IR - IRRF-EXTRA	42.483,94	62.419,13	63.794,00	0,00	0,00	0,00	41.109,07
Consignações - IR - IRRF 13º SALÁRIO	0,00	1.349,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349,32
Consignações Outras - AUXILIO DOENÇA	15.148,01	39.957,15	0,00	0,00	0,00	0,00	55.105,16
Consignações Outras - CONTRIBUICAO SINDICAL	3.265,94	4.605,00	4.555,00	0,00	0,00	0,00	3.315,94
Outras Operações - PASEP	678,00	0,00	0,00	678,00	0,00	0,00	0,00
Outras Operações - FALTAS NÃO JUSTIFICADAS	37.478,60	0,00	0,00	37.478,60	0,00	0,00	0,00
Outras Operações - DESCONTO INDEVIDO	1.458,41	0,00	0,00	1.458,41	0,00	0,00	0,00
Consignações Pensões Alimentícias - AÇÃO DE ALIMENTO	15,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,24
Consignações Empréstimos - EMPRESTIMO - BB	30.467,86	96.290,85	87.932,59	0,00	0,00	0,00	38.826,12
RESTOS A PAGAR	266.529,28	13.190,80	23.456,34	202.317,30	0,00	0,00	53.946,44
Restos a Pagar - RP PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES	241.980,59	0,00	0,00	201.746,95	0,00	0,00	40.233,64
Restos a Pagar - RP NÃO PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES	450,35	0,00	0,00	450,35	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar - RP PROCESSADOS - INSCRITOS	24.098,34	0,00	23.456,34	120,00	0,00	0,00	522,00
Restos a Pagar - RP PROCESSADOS - INSCRITOS NO EXERCÍCIO	0,00	13.035,80	0,00	0,00	0,00	0,00	13.035,80
Restos a Pagar - RP NÃO PROCESSADOS - INSCRITOS NO EXERCÍCIO	0,00	155,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155,00
Total Geral:	356.587,31	520.222,41	396.914,21	241.932,31	0,00	0,00	237.963,20

GEIZA DA CUNHA ALVES
Secretaria de Saude



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZ/2019

Relatório de Balanço
Térmo de Conferência de Caixa

Aos 31 dias do mês de Dezembro de 2019 Fundo Municipal de Saude de Cacimbas foi realizada a conferência de valores ficando constatada a existência de numerários na ordem de R\$ 903.014,96 (Novecentos e Três Mil, Quatorze Reais e Noventa e Seis Centavos), conforme abaixo especificado:

Em Tesouraria	R\$	1.665,29
Em Bancos	R\$	901.349,67

Tesouraria da Fundo Municipal de Saude de Cacimbas, em 31 de Dezembro de 2019.

GEIZA DA CUNHA ALVES
Secretaria de Saude



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2019

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho / Ano
Bens Móveis					
11010	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉD				
	LAVADOURA COLOMARQ 7.0KG BR 220 V	1,000	440,00	440,00	00354/2019
	FOGÃO ESMALTEC BALI S/ACENDEDOR BRANCO	6,000	450,00	2.700,00	00354/2019
	TECLADO STD USB FORTREK	1,000	25,00	25,00	00752/2019
	MAUSER USB GM I GM000999	1,000	10,00	10,00	00752/2019
	Total de APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉD:			3.175,00	
11020	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
	COMPUTADOR INTEL PENTIL 3.2GHZ 4GB 500HD	1,000	1.199,00	1.199,00	00167/2019
	COMPUTADOR DESKTOP ICC IV2341 CORE I3-8GB	1,000	2.215,00	2.215,00	00752/2019
	Total de EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:			3.414,00	
11030	UTENSÍLIOS EM GERAL				
	CONSERVADORA	1,000	15.000,00	15.000,00	01061/2019
	Total de UTENSÍLIOS EM GERAL:			15.000,00	
	Total de Bens Móveis:			21.589,00	



Estado da Paraíba

Fundo Municipal de Saude de Cacimbas

C.N.P.J.: 10.541.009/0001-63

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2019

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho / Ano
Bens Imóveis					
21060	OBRAS EM ANDAMENTO				
	UNIDADE BASICA DE SAUDE COMUNIDADE CICERO PEDRO DA SILVA,SITIO MONTEIRO	1,000	61.541,68	61.541,68	01039/2019
	UNIDADE BASICA DE SAUDE COMUNIDADE CICERO PEDRO DA SILVA,SITIO MONTEIRO	1,000	66.949,83	66.949,83	01166/2019
	UNIDADE BASICA DE SAUDE MARIA DAS NEVES ARRUDA ALMEIDA	1,000	53.240,05	53.240,05	01167/2019
	Total de OBRAS EM ANDAMENTO:			181.731,56	
21070	INSTALAÇÕES				
	AMPLIACAO DA UBS MARIA NAZARE DA CUNHA	1,000	97.449,76	97.449,76	00909/2019
	AMPLIACAO DA UBS MARIA NAZARE DA CUNHA	1,000	91.628,68	91.628,68	00910/2019
	Total de INSTALAÇÕES:			189.078,44	
	Total de Bens Imóveis:			370.810,00	
	Total Geral:			392.399,00	

GEIZA DA CUNHA ALVES
Secretaria de Saude



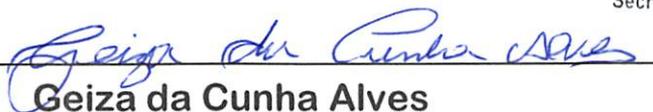
ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, para fazer prova junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA TCE-PB, e a quem possa interessar, que **NÃO HOUVE** abertura ou jugamento de inqueritos administrativos nesta edilidade publica Municipal no exercicio financeiro de 2019.

Cacimbas – PB, em 06 de janeiro de 2020.

Geiza da Cunha Alves
Secretaria Municipal de Saúde
Cacimbas-PB.


Geiza da Cunha Alves

-Secretária Municipal de Saúde-



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS

Veículos abastecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbas no exercício 2019.

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ: 10.541.009/0001-63						
Veículo	Propriedade	Marca	Ano/modelo	Placa	Combustível	Situação
Fiat/Toro Freedom AT9 D	Próprio	Fiat	2017/2018	QFJ-7646	Diesel	Ativo
Vw Gol Special MB 5P	Proprio	Volkswagen	2015/2016	QTF-6218	Alcool/Gasolina	Ativo
Vw Novo Gol Track MCV 5P	Proprio	Volkswagen	2017/2018	QTF-0813	Alcool/Gasolina	Ativo
Ambulância/Masteramb Rontan	Próprio	Renault	2013/2014	NQI-1852	Diesel	Ativo
VW/Nova saveiro RB MBVS 1.6	Proprio	Volkswagen	2017/2018	QSE-2676	Alcool/Gasolina	Ativo
Motocicleta CG 125 FAN KS	Próprio	Honda	2009/2010	NQI-7470	Gasolina	Ativo
Motocicleta CG 125 FAN KS	Próprio	Honda	2009/2010	NQI-7500	Gasolina	Ativo
Uno Mille	Propio	Fiat	2006	MNM-7577	Gasolina/álcool	Inativo
Uno Mille	Propio	Fiat	2006	MNM-5777	Gasolina/álcool	Inativo
Ambulancia Ducato	Proprio	Fiat	2006	MNM-7587	Diesel	Inativo
Ambulancia Saveiro	Proprio	Volkswagen	2002/2002	MOQ -2514	Diesel	Inativo


Geraldo Terto da Silva
Prefeito
CPF: 022.808.864-05

Camionete A20 - Funasa	Proprio	Chevrolet	1986/1986	MNG-1709	Diesel	Inativo
Camionete L200 Triton	Proprio	Mitsubishi	2018/2019	QSF-9029	Diesel	Ativo
Ambulancia Estrada 1.4	Locado	Fiat	2014/2014	NQE-5961	Gasolina	Ativo
VW/ Gol Special 1.0 5P	Locado	Volkswagen	2012/2013	OGD-3350	Gasolina	Ativo
VW/ Gol Special 1.0 5P	Locado	Volkswagen	2015/2015	NQJ-3101	Alcool/Gasolina	Ativo
VW/ Gol Trendilne 1.0 5P	Locado	Volkswagen	2015/2015	NQJ-3061	Alcool/Gasolina	Ativo
VW/ Gol Trendilne 1.0 5P	Locado	Volkswagen	2016/2017	OFF-3961	Alcool/Gasolina	Ativo
Van Citroen Jumper	Locado	Citroen	2012/2013	OFG-5804	Diesel	Ativo


 Geraldo Tertto da Silva
 Prefeito
 CPF: 022.808.864-05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Augusto Caraciolo de Freitas

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Fatos denunciados relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Conhecimento. Procedência quanto aos cargos comissionados de chefias e diretorias. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Determinação de imediata suspensão dos pagamentos. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00849/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

A Ouvidoria, preliminarmente, ressaltou se tratar hipoteticamente de denúncia, sujeita à disciplina do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, mas o denunciante não observou um dos requisitos de admissibilidade - art. 171, IV do mesmo Regimento, haja vista não ter apensado documentos como lastro probatório, e sugeriu o seu arquivamento, conforme art. 171, parágrafo único, daquele normativo (fls. 10/12).

Esta relatoria determinou, então, anexar o documento ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de Cacimbas para subsidiar a análise (fls. 13/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

A Auditoria realizou diligência no Município, entre 25 e 29/06/2019, e lavrou relatório inicial (fls. 102/105), mediante o qual concluiu pela improcedência quanto a contratação da professora no período de recesso escolar e pela necessidade de notificar o gestor para se pronunciar sobre os fatos relacionados aos servidores nomeados para os cargos em comissão quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Procedeu-se à citação do gestor responsável, que apresentou defesa por meio do Documento TC 69752/19 (fls. 114/337).

Após análise, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 344/348, assim ponderou:

3. Conclusão

Após a análise da defesa, esta Auditoria conclui pela persistência das irregularidades apontadas inicialmente, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar o efetivo desempenho das funções dos cargos em comissão relatados nesta denúncia, com exceção ao cargo de Diretor de Departamento de Epidemiologia, o qual restou demonstrado o exercício das atividades exercidas pelo Sr. José Túlio Martins Cassiano, através de um cartão de ponto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 351/355), pugnou, pela:

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, salvo quanto contratação de professora sem a contraprestação do serviço em período de recesso escolar e do Sr. José Túlio Martins Cassiano, Diretor de Departamento de Epidemiologia, que foram comprovadas nos autos;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Municipal, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, dos valores pagos ilicitamente aos servidores que não comprovaram a efetiva contraprestação de serviço público e **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **INFORMAR** ao denunciante o resultado do Processo
4. **RECOMENDAÇÕES** às gestões envolvidas, para que não incorram nas mesmas falhas aqui apontadas.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 356.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que os fatos investigados são **procedentes em parte**.

O primeiro fato denunciado reporta-se à contratação da Senhora ELIZÂNGELA DA SILVA MENDONÇA, Segunda a Auditoria (fl. 103):

“Conforme análise da documentação colhida na inspeção in loco, a servidora mencionada foi contratada em 01/03/2018 para desempenhar o cargo de professora temporária até que se realizasse o concurso público e a nomeação e posse dos concursados. Em 02/07/2018 o contrato foi renovado com término em dezembro de 2018. Ocorre que em novembro de 2018 a contratada requereu um atestado de licença maternidade. Assim, com base na CF, legislação vigente e jurisprudências dos tribunais, o contrato não poderia ser encerrado. Portanto não procede a denúncia quanto ao pagamento irregular realizado a contratada no período de recesso escolar. Doc. TC 58.806/19”.

Ressalte-se que o fato de contratar professor durante recesso escolar, por si só, não guarda irregularidade, pois neste período podem ser desempenhadas as atividades preparatórias rumo ao início do ano letivo.

Em relação à existência de **servidores que não teriam exercido suas funções comissionadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019**, a Unidade Técnica indicou (fl. 103) que as nomeações para os cargos em comissão estão em conformidade com a Lei Municipal 285/2015 (fls. 47/78). Na sequência, solicitou que fossem apresentados documentos capazes de atestar a prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Dos dezesseis nomes integrados à relação, o gestor municipal, em sua defesa (fls. 114/337), apresentou elementos relacionados a quatro deles: diversas matérias jornalísticas sobre festividades e eventos outros do Município de 2017 (fls. 120/217); 24 fotos de dois cidadãos trabalhando (fls. 218/227 e 286/288), login de participação em evento de 2019 (fls. 290/325); notícia de evento em 2019, no qual o nome destacado é o da Secretária de Saúde, Senhora GEIZA DA CUNHA, cujo labor não está sendo questionado (fls. 326/328), certificado de participação em evento de 2018 por um dos servidores (fls. 329/331), dentre outras fotos, documentos que, segundo alega, poderiam atestar a prestação dos serviços realizados pelos seguintes servidores comissionados:

Nome	Cargo
MANOEL CLAUDIO SILVA DO CARMO	Cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO
MARADONA NUNES BATISTA	cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO DE COLETA DE LIXO DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO
JOSÉ FELIPE FARIAS CUNHA	cargo comissionado de CHEFE DE SETOR DE CONTROLE E QUALIDADE DE SERVIÇOS DA PREFEITURA
JADSON GABLO DA SILVA	cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA	cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA	nomeado para o cargo comissionado de SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTES
VIRGÍNIO NETO DA SILVA	cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; cunhado do Prefeito de Cacimbas-PB
TULIO MARTINS CASSIANO	cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA; filho do vereador de Cacimbas-PB, PEDRO MARTINS CASSIANO
ANA CLARA VIEIRA DA CUNHA	cargo comissionado de DIRETORA DE CONTROLE
CICERO AVELINO DA SILVA	cargo comissionado de CHEFE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE MONTEIRO
GENILSON GOMES DANTAS	cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DANILO LEITE PAULINO	cargo comissionado de CHEFE DE COLETA DE LIXO DA SEDE DO MUNICÍPIO
NIRALDO GOMES DA SILVA	cargo comissionado de CHEFE DE SETOR DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA
GABRIELA DA SILVA BATISTA	cargo comissionado de CHEFE DE SETOR DE FOMENTO; É irmã do Vereador de Cacimbas-PB, Kelson da Silva Batista
GERALDO PEREIRA OLIVEIRA	cargo comissionado de DIRETOR DE CONTROLE DA DESPESA; além de ser analfabeto e inapto a função, é irmão do Vereador de Cacimbas-PB, JOSÉ PEREIRA
RENATA SOUZA SANTOS	cargo comissionado de DIRETORA DE POLÍTICA FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Após análise (fls. 344/348), a Auditoria acatou a documentação apresentada quanto ao Senhor JOSÉ TÚLIO MARTINS CASSIANO (cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA), em razão de que *“foram colacionados vários documentos, entre eles a frequência no ano de 2019, registros fotográficos e declaração de participação em reunião técnica de atualização sobre o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Neste caso, tendo em vista a apresentação do cartão de ponto relativo ao ano de 2019, considera-se que houve a comprovação do efetivo exercício do cargo de direção mencionado”*.

Como se observa, a Auditoria ainda acatou a prova de trabalho de um dos integrantes da relação dos indicados como servidores que recebem sem prova da contraprestação dos serviços.

Segundo o Secretário de Administração do Município, Senhor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, os cargos comissionados possuem as seguintes atribuições (fls. 249/253):

1. CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO: previsto no inciso LXXXIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete operar, fiscalizar e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário no Distrito de São Sebastião, bem como promover atividades de combate à poluição dos cursos de água do Distrito. É ocupado pelo servidor Manoel Claudio Silva do Carmo que desempenha suas funções no Distrito de São Sebastião, ligado diretamente à secretaria de obras;
2. CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO: previsto no inciso LXXXVII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos distritais, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres e iluminação pública. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Maradona Nunes Batista que desempenha suas funções no Distrito de São Sebastião, ligado diretamente à secretaria de obras;
3. CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONserto DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS: previsto no inciso XXIV, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete executar atividades relativas à acompanhar os serviços realizados na frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos, quando em estágio de conserto mecânico, fiscalizando a qualidade da mão-de-obra realizada, reposição ou consertos de peças. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor José Felipe Farias Cunha, que desempenha suas funções no âmbito do território do Município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Transporte;
4. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO: previsto no inciso X, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete promover a realização de licitação para obras e serviços, bem como para aquisição de bens e serviços, necessários às atividades da Prefeitura Municipal, selecionando sempre a melhor proposta mais vantajosa à Edilidade. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

servidor Jadson Gablo da Silva que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Administração;

5. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES: manter a frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos, pertencente ao Município, em ordem, bem como administrar seu uso, com o auxílio do Conselho Municipal de Trânsito; vistoriar e receber os serviços realizados na frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos da Prefeitura, quando consertados; em conjunto com a Secretaria de Administração, acompanhar os serviços realizados na frota de veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos, quando em estágio de conserto mecânico, fiscalizando a qualidade da mão-de-obra realizada, reposição ou consertos de peças. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Paulo Roberto Bezerra Pereira, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Transporte;
6. SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTES: complementa e auxilia o Secretário de Transportes em suas competências, suas atribuições, dentre elas organizar e funcionar a guarda de trânsito Municipal, conforme sua atribuição e competência, com o devido cumprimento das Leis de Trânsito; fiscalizar os serviços de transportes públicos ou de utilidade públicos concedidos ou permitidos pelo Município; controlar o abastecimento dos veículos, máquinas, tratores e equipamentos correlatos da Prefeitura; realizar a concessão para realização de serviços de transporte público, individual, coletivo por meio de processo licitatório. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Rogério Alyes de Oliveira, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Transporte;
7. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO: previsto no inciso LXXIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete promover o planejamento e a realização de programas de fomento à indústria, comércio e turismo em cooperação com entidades estaduais e federais; incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para as atividades econômicas; promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município, dentre outras funções. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Virgínio Neto da Silva, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Industria, Comercio e Turismo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

8. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA DE CONTROLE DA SECRETARIA DE SAÚDE: previsto no inciso XXXVIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete originar o acompanhamento dos índices de saúde pública no âmbito do Município, em especial com realização de trabalho diretamente ligado aos agentes de combate a endemias, bem como aos agente comunitários de saúde, promovendo o monitoramento, identificação, demarcação e quantificação de doenças ou pragas, visando sua prevenção e tratamento com a pujança possível; promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Tulio Martins Cassiano, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Saúde;
9. DIRETOR (COORDENADOR) DE CONTROLE E AVALIAÇÃO: previsto no inciso XXX, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete originar o acompanhamento dos índices de saúde pública no âmbito do Município, seu monitoramento, Planejar, organizar, controlar e avallar as ações e os serviços públicos de saúde, bem como gerir e executar os serviços de saúde, Promover e supervisionar, em articulação com os órgãos afins, programas e ações de qualificação e valorização dos servidores e profissionais da área de saúde do Município. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Ana Clara Vieira da Cunha, que desempenha suas funções na Prefeitura Municipal, ligado diretamente à secretaria de Saúde;
10. CHEFE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE MONTEIRO: previsto no inciso LXXXIV, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete operar, fiscalizar e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário na Comunidade Monteiro, bem como promover atividades de combate à Poluição Dos Cursos De Água Do Monteiro. É Ocupado Pelo Servidor Cicero Avelino da Silva que desempenha suas funções mais precisamente na Comunidade Monteiro, ligado diretamente à secretaria de obras;
11. CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS: previsto no inciso LXXXVI, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos na sede do município, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres e iluminação pública. Atualmente o cargo se encontra ocupado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

pelo servidor Danilo Leite Paulino que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de obras;

12. CHEFE DE SETOR DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA: previsto no inciso XLI, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete promover, incentivar e orientar a assistência técnica e a extensão rural com vistas à melhoria da produtividade e a fixação do homem no campo; promover a divulgação, implantação e aperfeiçoamento de políticas públicas que incrementem o associativismo e cooperativismo; gerar e promover palestras, cursos, encontros e seminários, voltados para o aprimoramento das técnicas de produção, preparo armazenamento, comercialização e logística referentes à produção agropecuária e artesanal; promover a divulgação, implantação e aperfeiçoamento de políticas públicas que incrementem o associativismo e cooperativismo. Atualmente o cargo se encontra ocupado pelo servidor Niraldo Gomes da Silva que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Agricultura;
13. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE POLÍTICA FISCAL E ORÇAMENTÁRIA: previsto no inciso XV, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer a fiscalização tributária; Processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentaria e patrimonial do Município; Colaborar com os órgãos de contabilidade e prestação de contas na preparação dos balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por todos os meios e fontes. Atualmente o cargo se encontra ocupado pela servidora Renata Souza Santos que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Finança.
14. CHEFE DE SETOR DE FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO COMUNITÁRIO: previsto no inciso XLIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete originar o planejamento e a realização de programas de fomento das atividades agrícolas e pecuárias no âmbito Municipal, de forma isolada ou em conjunto com outras entidades setoriais, realizando atendimento direto ao público em geral e em especial aos agricultores efetuando cadastramentos de DAP, contrato de comodato entre outras ações voltadas para a agricultura familiar. Atualmente o cargo se encontra ocupado pela servidora Gabriela da Silva Batista que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Agricultura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

15. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA: previsto no inciso LXXVII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete Processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, realizar o controle interno no âmbito da administração municipal, no que se refere à contratação e procedimentos para aquisição, distribuição e estocagem dos produtos e serviços adquiridos e prestados, executar o controle interno do Município, quanto à aquisição, distribuição e estocagem dos produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal. Atualmente o cargo se encontra ocupado pela servidor Geraldo Pereira Oliveira que desempenha suas funções na sede do município de Cacimbas, ligado diretamente à secretaria de Finanças;

16. CHEFE DE SETOR DE ABASTECIMENTO: previsto no inciso XLIII, art. 18 da supramencionada Lei, ao ocupante do Cargo compete operar, fiscalizar e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário realizados no território do município de Cacimbas, fiscalizando as atividades desempenhadas pelos chefes de abastecimento de setores específicos, bem como promover atividades de combate à Poluição Dos Cursos de Água no território do município. É Ocupado Pelo Servidor Genilson Gomes Dantas que desempenha suas funções em todo território do município, ligado diretamente à secretaria de obras;

Assim tendo por justificada e comprovada a legalidade dos fatos denunciados encerramos a presente JUSTIFICATIVA na certeza de que a falta de fundamentação da denúncia apresentada é base fundamental ao ARQUIVAMENTO da mesma.

Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB, 27 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Secretário de Administração

José Roberto da Silva
Sec. de Administração
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Diante de tantas e distintas atribuições é forçoso reconhecer a ineficácia dos documentos apresentados para comprovar o efetivo e completo cumprimento da missão atribuída a cada um dos ocupantes dos cargos, cuja prestação do serviço se questiona.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Ora, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Assim, ao Tribunal de Contas cabe responsabilizar o gestor pela despesa irregularmente ordenada, aplicando-lhe multa, conforme o caso, proporcional ao dano causado ao erário e/ou em decorrência da conduta ilegal de pagar servidor sem prova da contraprestação respectiva. Os demais reflexos da conduta cabem ser perquiridos em outras instâncias, conforme precedente lapidar advindo do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE “FUNCIONÁRIO-FANTASMA”. ATO ILÍCITO. SANÇÕES. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública reputando como ato de improbidade administrativa a contratação irregular pelo então Prefeito da Municipalidade do filho do então Vice-Prefeito, o qual percebeu vencimentos do cargo para o qual foi designado por 18 meses sem prestar efetivos serviços, como verdadeiro “funcionário-fantasma”. (...) Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

*proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte. 6. Todavia, afastadas pelo Tribunal a quo as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, **remanesceu apenas a condenação solidária dos recorridos ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos**, subtraída a parcela já devolvida. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público. **Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por "funcionário-fantasma" seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97.** "A ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Assim, embora seja certo que as sanções previstas na Lei 8.429/92 não são necessariamente aplicáveis cumuladamente (podendo o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, eleger a punição mais adequada), também é certo que, verificado o ato de improbidade, a sanção não pode se limitar ao ressarcimento de danos" (Ministro Teori Albino Zavascki, Voto-Vista no REsp nº 664.440/MG, DJU 06.04.06). Como bem posto por Emerson Garcia "é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo" (Improbidade Administrativa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2ª ed., 2004, p. 538). O Ministério Público Estadual pediu de maneira explícita o restabelecimento das demais sanções cominadas na sentença reformada pela Corte de origem, quais sejam, (i) suspensão dos direitos políticos e (ii) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. Em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assiste razão ao Parquet. Dada a gravidade da conduta de um dos litisconsortes passivos, que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como "funcionário-fantasma" – figura repugnante que acomete de maneira sistemática os órgãos públicos – o filho de um de seus aliados políticos, tem-se como indispensável a restauração das medidas previstas na sentença, inclusive no que respeita à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. Outrossim, a malícia demonstrada por outro litisconsorte ao passar 18 (dezoito) meses recebendo vencimentos de cargo em comissão sem prestar serviços à Municipalidade autoriza, a toda evidência, a volta da sanção prevista na sentença: proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 (dez) anos. Recurso especial provido. (REsp 1019555/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Para quantificar a imputação de débito, deve ser estabelecido, nestes autos, o fato denunciado, referente à falta de prestação de serviço em janeiro de fevereiro de 2019. O termo inicial, pois, deve ser o mês de **janeiro de 2019**. O termo final se associa à oportunidade em que o gestor teve de apresentar defesa com a prova dos serviços prestados, o que ocorreu em 08/10/2019, envolvendo, pois, a folha de pagamento de **setembro de 2019**. Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, os valores pagos aos servidores indicados, entre **janeiro e setembro de 2019**, situaram-se na cifra **total de R\$130.154,40**, com o detalhamento a seguir:

SAGRES ONLINE		
Cacimbas		4 Unidades Gestoras
Início	Pessoal	Fornecedores
Produtos	Execução Orçamentária	
Servidores (de 01/2019 a 09/2019)		
Arraste colunas aqui para agrupá-las		
Servidor ↑	Vantagens (Bruto)	Cargo ↓
		(13) Ch. Divisao de Manut. de Abast. de
Ana Clara Vieira da Cunha	R\$ 8.982,00	Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliacao
Cicero Avelino da Silva	R\$ 7.984,00	Chef Div. Abas. de Agua Comu. Monteiro
Daniilo Leite Paulino	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo da Sede
Gabriela da Silva Batista	R\$ 4.254,40	Chefe do Setor de Fomento
Genilson Gomes Dantas	R\$ 8.508,80	Ch. Divisao de Manut. de Abast. de Agua
Geraldo Pereira Oliveira	R\$ 7.984,00	Dir. de Depart. de Controle da Despesa
Jadson Gablo da Silva	R\$ 3.992,00	Dir. Departamento de Pessoal da Sec. Admi...
Jose Felipe Farias Cunha	R\$ 8.925,20	Chefe de Setor de Cont. Qualidade de Servi...
Jose Tulio Martins Cassiano	R\$ 9.980,00	Dir. Depar. de Epidemiologia e Controle
Manoel Claudio Silva do Carmo	R\$ 8.982,00	Chef Div. Abas. de Agua S. Sebastiao
Maradona Nunes Batista	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo do Distrit
Niraldo Gomes da Silva	R\$ 7.984,00	Chefe de Setor de Producao Agricola
Paulo Roberto Bezerra Pereira	R\$ 8.982,00	Diretor Departamento de Transporte
Renata Souza Santos	R\$ 7.984,00	Dir. Departamento de Politica Fiscal e Orca...
Rogério Alves de Oliveira	R\$ 998,00	Secretario(a) Adjunto de Transporte
Virginio Neto da Silva	R\$ 16.650,00	Secretario Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

Os valores individuais por mês, em quase a totalidade dos casos, equivalia a um salário mínimo, como no exemplo a seguir:

Ana Clara Vieira da Cunha		R\$ 8.982,00	Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliação	Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas
Município:	Cacimbas	Mês	Valor Bruto	
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	09 - Setembro	R\$ 998,00	
Código da Unidade Gestora:	601044	08 - Agosto	R\$ 998,00	
Unidade Orçamentária:	Fundo Municipal de Saúde	07 - Julho	R\$ 998,00	
CPF:	***336.814-**	06 - Junho	R\$ 998,00	
Tipo de Cargo:	Comissionado	05 - Maio	R\$ 998,00	
Código do Cargo:	00001826	04 - Abril	R\$ 998,00	
Cargo:	Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliação	03 - Março	R\$ 998,00	
Data de admissão:	02/01/2019	02 - Fevereiro	R\$ 1.996,00	

Cabe, pois, responsabilização do Prefeito pelas despesas irregularmente ordenadas entre janeiro e setembro de 2019, bem como multa por ato de gestão que resultou em danos ao erário:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Os períodos anteriores e posteriores devem ser objeto de investigação em processos já instaurados ou específicos, sem prejuízo da determinação para que se suspendam os pagamentos sem prova da efetiva prestação dos serviços. Deve a matéria, ainda, ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de sua competência, possa averiguar a circunstância denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços; **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Nivaldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva; **3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5) DETERMINAR** a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços; **6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e **8) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16564/19
Documento TC 30121/19

4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal
Denunciante: Augusto Caraciolo de Freitas
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Responsável: Geraldo Terto da Silva (ex-Prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Nomeação de servidores. Fatos denunciados relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Conhecimento. Procedência quanto aos cargos comissionados de chefias e diretorias. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Determinação de imediata suspensão dos pagamentos. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados. Razões recursais insuficientes para total modificação da decisão. Conhecimento. Provimento parcial da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00067/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

A decisão recorrida consignou (fls. 358/374):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva:

4) **APLICAR MULTA de RS10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) **DETERMINAR** a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Irresignado, o ex-Gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 37700/20 – fls. 378/932), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 940/943), concluindo em síntese:

Conclusão

Após análise do recurso apresentado, permanece o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 946/949), opinou nos seguintes moldes:

EMENTA: *Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Denúncia – Gestão de Pessoal. Recurso de Reconsideração. Observância aos requisitos de Admissibilidade. Juntada de documentos novos tardiamente e sem justificativa. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. Manutenção dos termos da decisão recorrida.*

[...]

Assim, sirvo-me das conclusões e fundamentações do Relatório da Auditoria no sentido de que não foram apresentados os documentos necessários a alicerçar as alegações que afastassem a responsabilidade da recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet* de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00849/20.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas TCE/PB

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 950).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 935, a presente irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, a denúncia apresentada foi considerada parcialmente procedente em razão das constatações suscitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no que diz respeito à ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados por servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Neste momento, em suas razões recursais, o recorrente anexou portarias de nomeação e exoneração dos servidores, folhas de frequência, declarações, documentos comprovando atividades exercidas e, em alguns casos, solicitações de férias, atestados médicos, fotos do cotidiano dos servidores nas repartições. A exceção se refere ao servidor José Túlio Martins Cassiano, sobre o qual não foi apresentada qualquer documento. Eis as alegações (fl. 380):

Isto posto, objetivando a reforma da decisão prolatada, tem em vista que foram considerados a ineficazes dos documentos apresentados, quando da Defesa, para comprovar o efetivo e completo cumprimento da missão atribuída a cada um dos ocupantes dos cargos, cuja prestação do serviço foi questionada, seguem em anexo documentos que comprovam a efetiva comprovação dos serviços prestados por todos os servidores denunciados.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, Requer que sejam reconsiderados os termos do V. Acórdão Recorrido, no sentido de que seja julgada improcedente a Denúncia em todos os seus termos, sem a imputação de débito, nem multa, em razão da patente ausência de irregularidade administrativa praticada pelo Gestor ora Recorrente, conforme depreende-se da documentação anexada aos autos.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, sob os seguintes argumentos (fl. 942):

Da análise da documentação acostada, constata-se que o recorrente apresentou folhas de ponto e fotos no intuito de comprovar os serviços prestados pelos servidores comissionados. Analisando as folhas de pontos apresentadas, constata-se que as mesmas apresentam indícios de que foram elaboradas somente para instruir essa peça processual. Na época de inspeção, tais fichas de pontos não existiam. Como também não foi apresentada na defesa do relatório inicial. O que chama atenção nas folhas, que embasa o indício da auditoria, é que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e praticamente assinadas por uma mesma caneta esfereográfica. Não há marcas do tempo, ou outro tipo de marca “sujeira” peculiar que apresenta um livro ou folha de ponto. É muita coincidência, em todas as instituições a tamanha organização e higidez dos supostos livros ou fichas de ponto, que, repito, inexistiam na época da inspeção para serem apresentados à auditoria.

Quanto às fotos, também se tem indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso. Não está demonstrado que as mesmas se referem à época dos serviços realizados, embora as câmaras possuam recursos para isso. Em alguns serviços era cabível demonstrar que os mesmos tenham sido realizados através de relatórios ou controles apresentados. Isso não ocorreu. Noutros, as declarações da população que foi beneficiada pelo serviço, também poderia servir de prova. Isso não foi apresentado. Assim a auditoria mantém o entendimento inicial, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e órgão colegiado deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

No mesmo sentido da análise técnica se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial.

Para quantificar a imputação de débito, na decisão original, foi consignada a falta de prestação de serviço. O termo inicial, pois, foi o mês de janeiro de 2019. O termo final se associou à oportunidade em que o ex-Gestor teve para apresentar defesa com a prova dos serviços prestados, em 08/10/2019, envolvendo, assim, a folha de pagamento de setembro de 2019. Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, os valores pagos aos servidores indicados, entre janeiro e setembro de 2019, situaram-se na cifra total de R\$130.154,40:

SAGRES ONLINE		
Cacimbas		4 Unidades Gestoras
Início	Pessoal	Fornecedores
Produtos	Execução Orçamentária	
Servidores (de 01/2019 a 09/2019)		
Arraste colunas aqui para agrupá-las		
Servidor ↑	Vantagens (Bruto)	Cargo ↓
		(13) Ch. Divisao de Manut. de Abast. de
Ana Clara Vieira da Cunha	R\$ 8.982,00	Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliacao
Cicero Avelino da Silva	R\$ 7.984,00	Chef Div. Abas. de Agua Comu. Monteiro
Danilo Leite Paulino	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo da Sede
Gabriela da Silva Batista	R\$ 4.254,40	Chefe do Setor de Fomento
Genilson Gomes Dantas	R\$ 8.508,80	Ch. Divisao de Manut. de Abast. de Agua
Geraldo Pereira Oliveira	R\$ 7.984,00	Dir. de Depart. de Controle da Despesa
Jadson Gablo da Silva	R\$ 3.992,00	Dir. Departamento de Pessoal da Sec. Admi...
Jose Felipe Farias Cunha	R\$ 8.925,20	Chefe de Setor de Cont. Qualidade de Servi...
Jose Tulio Martins Cassiano	R\$ 9.980,00	Dir. Depart. de Epidemiologia e Controle
Manoel Claudio Silva do Carmo	R\$ 8.982,00	Chef Div. Abas. de Agua S. Sebastiao
Maradona Nunes Batista	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo do Distrit
Niraldo Gomes da Silva	R\$ 7.984,00	Chefe de Setor de Producao Agricola
Paulo Roberto Bezerra Pereira	R\$ 8.982,00	Diretor Departamento de Transporte
Renata Souza Santos	R\$ 7.984,00	Dir. Departamento de Política Fiscal e Orca...
Rogério Alves de Oliveira	R\$ 998,00	Secretario(a) Adjunto de Transporte
Virginio Neto da Silva	R\$ 16.650,00	Secretario Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Após análise de defesa (fls. 344/348), a Auditoria acatou a documentação apresentada quanto ao Senhor JOSÉ TÚLIO MARTINS CASSIANO (cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA), em razão de que “foram colacionados vários documentos, entre eles a frequência no ano de 2019, registros fotográficos e declaração de participação em reunião técnica de atualização sobre o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Neste caso, tendo em vista a apresentação do cartão de ponto relativo ao ano de 2019, considera-se que houve a comprovação do efetivo exercício do cargo de direção mencionado”.

Exemplo da folha de ponto admitida pelo Órgão Técnico:

Attendance Report

Period : 2019/01/01 ~ 01/31

Depart ment	Dept1		Na me		Jose Tulio			
Date	2019/01/01 ~ 01/31		No		5			
AB	L	ST	Over (hh)	Late	Early Leave			
21			Over	Sp	(min)	(ts)	(min)	
			1		9	ST	13	956
1. 08:30-12:00, 13:00-17:30								
Attendance Table								
dd/ww	AM		PM		Over			
	In	Out	In	Out	In	Out		
01 Tu	Absence							
02 We	Absence							
03 Th	08:08							
04 Fr	Absence							
05 Sa	Absence							
06 Su	Absence							
07 Mo	08:14	12:02	13:13	16:01				
08 Tu	08:19	12:05	13:14	16:29				
09 We	Absence							
10 Th	Absence							
11 Fr	Absence							
12 Sa	Absence							
13 Su	Absence							
14 Mo	08:08	12:01	13:09	16:04				
15 Tu	08:14	12:03	13:07	16:56				
16 We	Absence							
17 Th	07:59	11:59	12:58	16:15				
18 Fr	Absence							
19 Sa	Absence							
20 Su	Absence							
21 Mo	08:27	12:00	13:06	15:52				
22 Tu	07:44	11:56	13:05	16:09				
23 We	Absence							
24 Th	08:10	12:04	13:13	15:53				
25 Fr	Absence							
26 Sa	Absence							
27 Su	Absence							
28 Mo	08:08	12:00	13:08	14:52				
29 Tu	Absence							
30 We	Absence							
31 Th	07:35	11:25	13:10	15:13				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

No recurso apresentado o estilo das folhas de frequência é completamente distinto:

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Servidor(a):	CICERO AVELINO DA SILVA		
Matrícula:	1269	Cargo:	CHEF DIV. ABAS. DE AGUA COMU. MONTEIRO
Horário	Semana:	Unidade:	SECRETARIA DE OBRAS URBANISMO E SANEAMENTO
	Final de Semana:		
	Feriados:		

FREQÜÊNCIA DO MÊS DE fevereiro/2019

	Dia	Entrada	Assinatura	Saída	Entrada	Assinatura	Saída	Visto da Responsável
1	Sexta-feira							
2	Sábado							
3	Domingo							
4	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
5	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
6	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
7	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
8	Sexta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
9	Sábado							
10	Domingo							
11	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
12	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
13	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
14	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
15	Sexta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
16	Sábado							
17	Domingo							
18	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
19	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
20	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
21	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
22	Sexta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
23	Sábado							
24	Domingo							
25	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
26	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
27	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
28	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		

28 de fevereiro de 2019.

Cicero A Silva

Servidor

Director(a)

Virgínia Neto da Silva
Secretária Municipal
Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB

Secretária(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Como observou o Órgão Técnico, o recorrente apresentou folhas de ponto, nas quais constam-se que foram elaboradas somente para instruir a peça processual, não constando tais fichas quando da inspeção “in loco” ou quando da apresentação da defesa. A Auditoria ainda chamou a atenção que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e cada uma assinada por uma mesma caneta esferográfica, não havendo marcas peculiares a esse tipo de documento.

Quanto às fotos, o Órgão de Instrução asseverou que também há indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso, não constando que as mesmas se referem à época dos serviços realizados.

Todavia, os documentos relativos a alguns servidores fogem do padrão questionado pela Auditoria na análise do recurso:

Servidor JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA – Chefe de Setor de Controle de Qualidade e Fiscalização dos Serviços de Conserto de Veículos, máquinas, Tratores e Equipamentos Correlatos (fls. 465/490) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidor PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA – Diretor de Departamento de Transportes (fls. 533/564) - em que pese as folhas de frequência se encontrarem conforme o questionamento da Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidora RENATA SOUZA SANTOS, – Diretora de Departamento de Política Fiscal e Orçamentária (fls. 566/582) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos comprovando o exercício da função e outros relativos a afastamentos por licenças médicas.

Servidor VIRGÍNIO NETO DA SILVA – Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Saneamento (fls. 587/930) - constam folhas de frequência dos servidores da Secretaria firmadas pelo Secretário, deferimento de requerimentos de férias e recepção de atestados médicos.

Valores recebidos pelos servidores listados, objeto de imputação de débito no Acórdão AC2 – TC 00849/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Servidor	Valor (R\$)
JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA	8.925,20
PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA	8.982,00
RENATA SOUZA SANTOS	7.984,00
VIRGÍNIO NETO DA SILVA	16.650,00
TOTAL	42.541,20

Assim, o valor de **R\$42.541,20** deve ser afastado da imputação de débito original.

Com relação às demais despesas indicadas pelo Órgão Técnico, conforme análise no Acórdão recorrido, se recursos públicos foram manuseados e não se fez prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, o respectivo gestor atrai para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executou ou concorreu.

No caso, o recorrente não trouxe a documentação que fosse capaz de comprovar a prestação dos serviços contestada. Ao contrário de outros itens em que foram colecionados documentos que comprovaram a efetiva prestação dos serviços, em alguns casos, limitou-se a apresentar folhas de frequência contestáveis, desprovidas de outras comprovações aptas e robustas para elidir a irregularidade apontada.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e
- 2) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a imputação de débito de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>)

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 13:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito. Atendimento integral da LRF. Irregularidade das contas. Recomendação. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00495/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **5 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **23 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2423/2435, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP José Luciano Sousa de Andrade, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 2438).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2483/2728), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2729/2735) e de outros elementos (fls. 2740/5589), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5590/5712), da lavra do mesmo ACP, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Rômulo Soares Almeida Araujo e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 17/03/2020, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 7.183 **habitantes**, sendo 1.729 habitantes da zona urbana e 5.454 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 328/2019) estimou a receita em R\$17.770.077,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.439.053,90, correspondendo a 70% da despesa fixada na LOA. Não houve autorização em lei para abertura de crédito adicional especial;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$4.926.008,68, inclusive na modalidade especial, na cifra de R\$503.000,00. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$4.426.008,68, havendo a abertura de R\$503.000,00 de créditos adicionais sem autorização legislativa ou fonte de recursos. Os créditos utilizados somaram R\$3.071.639,31. Após a análise da defesa, os créditos adicionais sem autorização legislativa passaram a ser de R\$3.000,00 (fl. 7087);
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$26.509.063,49, sendo R\$24.225.150,98 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.323.035,49 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.283.912,51 em receitas de **capital**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

- 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$20.644.146,03, sendo R\$737.798,53 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$18.068.223,54 (R\$727.940,53 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.575.922,49 (R\$9.858,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 22,12% (R\$5.864.917,46) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$23.448.905,62, sendo R\$9.034,78 em caixa e R\$23.439.870,84 em bancos (o valor de R\$20.108.817,14 pertence ao Regime Próprio de Previdência Social); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$304.940,90;
- 6.8. Foram realizados 59 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.677.340,28 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de irregularidades em inexigibilidades de licitação para contratação de assessoria jurídica e eventos;
- 6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.823.556,12, correspondendo a 8,83% da despesa orçamentária total;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$108.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$54.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.668.160,68, correspondendo a **69,94%** dos recursos do FUNDEB (R\$8.104.241,42) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$142.982,00 (1,76% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.964.850,16, correspondendo a **25,64%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.562.939,53;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.255.105,43, correspondendo a **20,87%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.805.802,48);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$10.365.911,21, correspondendo a **45,72%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$22.672.842,63;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$427.474,00, totalizou R\$10.793.385,21, correspondendo a **47,6%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **55,61%** e o do Município para **57,89%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **456** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	29	7,00	57	12,78	60	12,85	44	9,65	51,72
Contratação por excepcional interesse público	9	2,17	12	2,69	11	2,36	9	1,97	0,00
Efetivo	339	81,88	339	76,01	358	76,66	362	79,39	6,78
Eletivo	8	1,93	8	1,79	7	1,50	7	1,54	-12,50
Inativos / Pensionistas	29	7,00	30	6,73	31	6,64	34	7,46	17,24
TOTAL	414	100,00	446	100,00	467	100,00	456	100,00	10,14

- 6.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

6.15. A dívida municipal ao final do exercício correspondia a **R\$2.940.785,79**, representando **12,97%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,59% e 81,41%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 8,1% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	651.070,21	651.070,21
Previdência (RPPS)	1.743.017,84	1.743.017,84
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.394.088,05	10,56	27.207.411,16	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$694.370,20, representando **6,59%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.538.377,31). O repasse correspondeu a 86,78% do valor fixado no orçamento (R\$800.110,00);

6.17. Em relação à temática previdenciária, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cacimbas - RPPS/IMCA, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.513.092,63, estando R\$46.571,64 abaixo do valor estimado de R\$1.559.664,27. Após a análise de defesa (fl. 7106), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.549.031,27, estando R\$10.633,00 abaixo do valor estimado de R\$1.559.664,27;

6.17.2. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS, os recolhimentos patronais totalizaram R\$273.891,54, estando R\$83.665,57 acima do valor estimado de R\$190.225,97;

6.18. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

6.19. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 00581/20	Denúncia	Livre
	Proc. 16564/19	Denúncia	Livre
	Proc. 16338/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05534/20)

Processo TC 00581/20: denúncia, sobre a Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00882/20:

DECISAO DA 2ª CAMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00581/20**, referentes à análise de denúncia apresentada pela CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO (CPF 104.596.334-81, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, processada pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15), com a proposta de R\$244.873,61, conforme Contrato 001/2020, assinado em 02/01/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIAMENTE PROCEDENTE**, em vista da exigência irregular de documento no Edital da Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas;

2) **APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB¹** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

- 3) **REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício;
- 4) **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;
- 5) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e
- 6) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Fase: não foi impetrado recurso.

Processo TC 16564/19: denúncia apresentada sobre fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00849/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

Fase: Recurso de Reconsideração julgado com provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito de R\$130.154,40 para **R\$87.613,20** (Acórdão AC2 - TC 00067/21). Recurso de Apelação julgado com negativa de provimento (Acórdão APL - TC 00296/21);

Processo TC 16338/19: denúncia relacionada ao Pregão Presencial 025/2019, materializado pela aquisição de material esportivo, de consumo, gráfico e de informática para atender demandas da Secretaria de Esporte da edilidade.

Fase: em virtude de a denúncia ser procedente e da revogação do processo posterior ao pedido de cautelar, a Auditoria sugeriu a anexação do processo ao acompanhamento da gestão de 2019 (fls. 5510/5512). Processo anexado a esta prestação de contas (Processo TC 05534/20);

6.20. Foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise, entre 25 e 29/06/2019.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

8. Notificações de estilo (fl. 5715), pedido de prorrogação de prazo deferido (fls. 5716/5719) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5722/7075, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 7085/7115, lavrado pela ACP Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida e chancelado pelo ACP Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
- 8.1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação;
 - 8.2. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$3.000,00;
 - 8.3. Abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação de fontes para cobertura, no valor de R\$503.000,00;
 - 8.4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 - 8.5. Diversas inconsistências apresentadas no sistema Geo-PB;
 - 8.6. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em educação;
 - 8.7. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em saúde;
 - 8.8. Acúmulo de cargos públicos;
 - 8.9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 8.10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$10.633,00;
 - 8.11. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social (R\$148.093,87);
 - 8.12. Não-efetivação do registro da receita extra do desconto da contribuição previdenciária dos segurados (R\$95.608,78); e
 - 8.13. Ineficiência no gasto com combustível.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 7118/7143), opinou por:
- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2019;
 - b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
 - c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
 - d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) e do art.10 da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2011;
 - e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; dar fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 e ao art.167, V, da Constituição Federal; observar à Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções TC nºs 03/2009 e 05/2011; adotar todas as medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino, de saúde e gastos com combustíveis do município, com apresentação ao Tribunal de Contas de um plano de medidas a serem adotadas para a melhoria dos índices de saúde, educação e combustíveis, sob pena de refletir negativamente nas prestações de contas futuras; promover a regularização da acumulação ilegal pelo servidor Gilberto Nunes de Souza; e efetuar o recolhimento e repasse integral das contribuições previdenciárias;
 - f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para providências que entenderem necessárias quanto aos indícios de apropriação indébita previdenciária.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2013: Processo TC 04306/14. Parecer PPL – TC 00197/16 (**contrário** à aprovação, **atendimento parcial** à LRF e **recomendações**). Acórdão APL – TC 00743/16 (**procedência**, **improcedência** e **procedência parcial** de denúncias, **multa** de R\$7.000,00, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **comunicações** e **recomendações**). Recurso de Reconsideração - Acórdão APL - TC 00351/18 (**não provimento**);

Exercício 2014: Processo TC 04362/15. Parecer PPL – TC 00054/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00093/20 (**atendimento integral** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**). Recurso de Reconsideração - Parecer PPL - TC 00012/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00036/21 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão);

Exercício 2015: Processo TC 04081/16. Parecer PPL – TC 00040/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00071/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$4.000,00, **representação** e **recomendações**);

Exercício 2016: Processo TC 05281/17. Parecer PPL – TC 00041/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00072/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$4.000,00, **representação** e **recomendações**);

Exercício 2017: Processo TC 05333/18. Parecer PPL – TC 00031/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00088/19 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.725,27, **procedência** de denúncias, **representação** e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 05990/19. Parecer PPL – TC 00089/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00177/20 (**atendimento integral** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$68.400,23, **multa** de R\$5.869,00, **improcedência** de denúncia, **comunicação** e **recomendações**). Recurso de Reconsideração - Parecer PPL - TC 00100/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00195/21 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **acatamento** do recolhimento do débito remanescente de R\$2.920,00 e redução da **multa** para R\$2.000,00).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

*finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação (IPTU).

A Unidade Técnica apontou (fl. 2424) que o Município teve baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme tabela a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período - valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	174.431,31	1.256,00	892,60	53.146,53
2018	161.652,10	1.110,20	675,00	73.300,67
2019	185.529,76	930,00	400,00	95.103,41

O Gestor alegou (fls. 2729/2730) a crise econômica atual que diminuiu o poder aquisitivo dos contribuintes, que o Município tem se esforçado para melhorar a arrecadação e que vem realizando o recadastramento dos imóveis.

A Unidade Técnica (fl. 5595) não acatou os argumentos, indicando que o gestor reconheceu a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (fl. 7120) entendeu que:

“O Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, dentre os quais, o IPTU. A não previsão e arrecadação de tal tributo que têm fato gerador periódico compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. Deve-se destacar que o Interessado não colacionou qualquer prova da tomada de providências para melhora na arrecadação dos referidos tributos.

Desse modo, a supramencionada conduta, além de contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, enseja aplicação de multa pessoal ao Alcaide, nos termos do art.52, II, da LOTCE, bem como recomendações para o fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/2000.”

Ao consultar os sistemas do IBGE, disponível no endereço eletrônico: (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cacimbas/pesquisa/23/47427?detalhes=true>) verifica-se que o Município possui pouco mais de 478 residências urbanas. Vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

IBGE		Página Inicial	Aniversários dos Municípios	O que você procura?
Brasil / Paraíba /	Cacimbas	Censo	Sinopse	TABELA
Selecionar local		Ano: 2010	Fonte	Cacimbas
Panorama		AMOSTRA - DOMICÍLIOS		
Pesquisas		DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMANENTES		1.807
História & Fotos		Com existência de alguns bens duráveis		
Mapas		Densidade de moradores por dormitório		
		Tipo de material das paredes externas		
		Situação domiciliar		
		URBANA		478
		RURAL		1.329

O Município arrecadou, durante o exercício de 2019, R\$930,00, correspondendo a 66,43% do total previsto (R\$1.400,00) de IPTU. Entretanto, em que pese o entendimento da Unidade Técnica, deve se levar em consideração que o imposto em questão depende de vários fatores para sua estimativa de arrecadação. Não obstante, o Órgão de Instrução não levou em consideração o possível impacto na arrecadação em decorrência das isenções previstas no art. 55 do Código Tributário do Município (Lei 340/2019), disponível na página oficial da Câmara Municipal (<http://camaracacimbas.pb.gov.br//images/arquivos/documentos/1573652986.pdf>).

Assim, levando em consideração a quantidade de domicílios na zona urbana e sem que haja uma análise mais acurada da legislação local, na qual pode existir a previsão de isenção, as faixas de alíquotas e valor venal do imóvel dos contribuintes, entre outros, bem como que a inadimplência do imposto, não estando prescrito, pode ser objeto de inscrição em dívida ativa, cabe expedir **recomendação** para que o gestor adote as providências necessárias para atualização do cadastro de imóveis e da legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – UPTU.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$3.000,00. Abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação de fontes para cobertura, no valor de R\$500.000,00.

A Auditoria (fl. 2424) observou que foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa e com indicação de fonte de excesso de arrecadação não devidamente comprovada (art. 167, inc. V, CF).

A defesa, fl. 2729, indicou que a Lei Municipal 336/2019 autorizou e houve a indicação da fonte de recurso.

A Unidade Técnica, fls. 5593, apontou que houve abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação da fonte de recurso.

O defendente (fls. 5724/5726) indicou que a “a Lei n.º 344/2019, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já, a Lei n.º 399/2019, por sua vez, autoriza a celebração de convênio com o Hospital Laureano e, ainda, autoriza abertura de crédito especial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensal que, no caso em tela, totalizou no exercício o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como consta nos anexos (...) sendo estes, recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal, não prevista na Lei Orçamentária para o exercício em análise, conforme documento em anexo”.

O Órgão de Instrução (fls. 7087/) permaneceu com o entendimento, observando que:

“Em relação ao crédito adicional especial, referente ao Decreto Municipal n° 30/2019, no valor de R\$3.000,00, o gestor apresenta a Lei n° 339/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Napoleão Laureano para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, e dá outras providências. Ou seja, a referida lei não é específica para abertura de crédito especial. No art. 3º da referida lei, faz-se apenas menção a abertura de crédito especial, inclusive sem especificação do valor do mesmo. Percebe-se que além da lei não ser específica para a abertura de crédito adicional, a mesma não trata do valor”.

Sobre a ausência de fonte de recurso para abertura do crédito especial no montante de R\$500.000,00, a Unidade Técnica, fl. 7089, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que o crédito especial “aberto por meio do decreto n° 35/2019 tem como fonte de recursos o excesso de arrecadação. No entanto, no exercício em análise, não houve excesso de arrecadação de receitas, ao contrário, as receitas arrecadadas foram inferiores às previstas, conforme demonstrativo, fls. 5595-5596”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05534/20*

O Ministério Público de Contas (fl. 8117) pontuou que a abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

Em relação ao crédito especial autorizado pela Lei Municipal 344/2019 e aberto pelo Decreto 035/2019, no montante de R\$500.000,00, o objeto de análise circunda os procedimentos orçamentários decorrentes do recebimento de receita advinda da **Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal**, para Municípios e Estados, prevista no art. 1º, § 2º da Lei Federal 12.276/2010.

Em 17/10/2019, foi publicada a Lei Federal 13.885/2019, que estabeleceu critérios para a distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite de que trata a Lei Federal 12.276/2010.

Nesse sentido, em 06/11/2019, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP realizou leilão do excedente da cessão onerosa, sendo arrecadado o montante de R\$69,96 bilhões, a serem distribuídos aos Estados e Municípios. É de se destacar que tais receitas são vinculadas entre a origem e a aplicação dos recursos, conforme § 1º e § 3º do art. 1º da Lei 13.885/2019, que, em regra, foram destinadas para despesas previdenciárias e investimentos.

Ocorre que, como a Lei Federal 13.885/2019 foi aprovada no decurso da execução orçamentária do exercício de 2019, naturalmente, a referida receita não estava prevista na Lei Orçamentária daquele exercício.

Nesse sentido, embora não estejam expressamente previstos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/1964, os recursos, oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), se caracterizaram como excesso de arrecadação e constituíram fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação de dotação para cobrir as despesas relativas à destinação **vinculada da receita**.

Tal entendimento visa evidenciar o fiel cumprimento das disposições legais constantes no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em que há a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a destinação específica, e, que, em regra, deve permitir a análise dos créditos adicionais abertos, com a possibilidade de verificar a existência da fonte indicada nos respectivos decretos de abertura, conforme disposições do art. 43 da Lei 4.320/1964. Vejamos os dispositivos da LC 101/2000:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Art. 8º. (...) Parágrafo único. *Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

I - *a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Foi nesse sentido que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, publicou a **Nota Técnica 11.490/2019/ME**, disponível no link https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8650, que orientou a forma correta para contabilização dos recursos recebidos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, bem como, quais os procedimentos a serem adotados em relação às leis orçamentárias.

Na orientação, em relação aos procedimentos relacionados às leis orçamentárias, a Nota Técnica diz respeito à fonte de recurso a ser considerada para abertura de crédito adicional, vejamos:

“10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.”

Assim, a indicação da fonte de receita para cobertura do crédito adicional, neste caso específico, será considerada como excesso de arrecadação. Portanto, a mácula não existe.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Por fim, em relação à autorização do crédito especial no montante de R\$3.000,00, para transferência de recursos para custear convênio com a Fundação Napoleão Laureano, constam a autorização legal por meio da Lei Municipal 339/2019 (fls.5470/5471) e a abertura por meio do Decreto 30/2019. Vejamos:

Art. 1º - Abre Crédito Especial na quantia de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) destinado a despesas para as quais não houve dotação específica, conforme discriminação abaixo:

10.000 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

08 244 1016 2082 CONVENIO COM HOSPITAL NAPOLEAO LAUREANO

3350.43	00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	001	Recursos Ordinários	3.000,00
Total da Unidade:			3.000,00

Total de Suplementações: 3.000,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), como abaixo especificado:

10.001 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

14 244 1016 2069 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIAPL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -

3390.39	00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	001	Recursos Ordinários	3.000,00
Total da Unidade:			3.000,00

Total de Anulações: 3.000,00

Portanto a mácula também não existe.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

É de se destacar que as demais aberturas de créditos adicionais ocorridas no exercício tiveram autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos:

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

O Corpo Técnico (fl. 5598) assinalou que o Município realizou licitações com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e eventos, entendendo que não foram preenchidos os requisitos do art. 25 da Lei 8.666/93.

O Defendente (fls. 5726/5727) alegou que realizou os procedimentos licitatórios de inexigibilidade de licitação, IN 01/2019, IN 02/2019, IN 03/2019, IN 04/2019, IN 05/2019, IN 06/2019, IN 07/2019, IN 08/2019, IN 09/2019 e IN 010/2019, para contratação de assessoria jurídica e para a contratação de bandas musicais, e que o Tribunal já sedimentou entendimento pela regularidade de tais contratações. Ao final alegou que não houve irregularidades nas contratações e que cumpriu toda a legislação pertinente.

O Órgão de Instrução (fls. 7091/7095), não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que, em relação as contratações de assessoria jurídica por meio da IN 01/2019 e IN 02/2019, há a impossibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação por não atender às regras da Lei 8.666/93, dada a ausência de natureza singular. Informou ainda que os contratos foram rescindidos em outubro de 2019.

Em relação às inexigibilidades de licitação para a contratação de bandas musicais e cantores, por meio das IN 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 10/2019, a Unidade Técnica indicou que não foram encontrados elementos nos processos que possam comprovar que os contratados são consagrados pela opinião pública ou pela crítica especializada, assim permaneceu com o entendimento pela irregularidade.

O Parquet Especial (fl. 7122/7128), concordou com a Unidade Técnica.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexistência possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 001/2019 e 002/2019, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 17638/19 e 27919/19), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações).

00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 46.200,00	11/02/2019	Homologada	Contratação de serviços advocatícios para atuar no contencioso civil e administrativo, realizando acompanhamentos de ações tramitando no âmbito do poder judiciário ou equivalente, bem como de procedimentos administrativos de servidores e licitatórios, e no acompanhamento de ações tramitando no âmbito do Poder Judiciário Eleitoral envolvendo o município de Cacimbas - PB.		Doc. 27919/19
00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 50.400,00	16/01/2019	Homologada	Execução dos serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilidade do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis pertencentes ao Município de Cacimbas - PB.		Doc. 17638/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Com relação aos profissionais artísticos, o Defendente, à fl. 5727, alegou que todos os contratados possuem reconhecimento notório do público, inclusive, todos eles de grande reconhecimento em nível regional de Desterro – PB, conforme fundamentação constante em cada procedimento de inexigibilidade. Os procedimentos questionados foram os seguintes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

DOCUMENTO	MODALIDADE	NÚMERO	VALOR	OBJETO	CONTRATOS
49010/19	Inexigibilidade	00010/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda DODÔ PRESSÃO, no dia 07 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "cachimfôro" no Município de Cacimbas - PB	MAMUTE PRODUCOES E SERVICOS LTDA -- 26.903.980/0001-26 -- RS -- 20.000,00
53225/19	Inexigibilidade	00009/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda DODÔ PRESSÃO, no dia 28 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Distrito de São Sebastião do Município de Cacimbas - PB	MAMUTE PRODUCOES E SERVICOS LTDA -- 26.903.980/0001-26 -- RS -- 20.000,00
52497/19	Inexigibilidade	00008/2019	40.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda WALKYRIA SANTOS, no dia 28 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Distrito de São Sebastião do Município de Cacimbas - PB	VALKYRIA BEZERRA SANTOS - MEI (WSANTOS ENTRETENIMENTO) --- 27.388.469/0001-04 -- RS -- 40.000,00
49014/19	Inexigibilidade	00007/2019	50.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda LUAN E FORRO ESTILIZADO, no dia 07 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Cachimfôro" no Município de Cacimbas - PB	JOSE LUAN BARBOSA SILVA - ME -- 17.985.184/0001-99 -- RS -- 50.000,00
53105/19	Inexigibilidade	00006/2019	55.000,00	Bonde do Brasil, no dia 27 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Município de Cacimbas - PB	BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA -- 16.809.891/0001-61 -- RS -- 55.000,00
49012/19	Inexigibilidade	00005/2019	45.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda GIL MENDES, no dia 06 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "cachimfôro" no Município de Cacimbas - PB	GM Gravacoes E Edicoes Musicais Eireli --- 26.263.021/0001-93 -- RS -- 45.000,00
49009/19	Inexigibilidade	00004/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda CEZINHA ATREVIDO E FEITIÇO DE MENINA, no dia 07 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Cachimfôro" na sede do Município de Cacimbas - PB	RONALDO CEZAR SANTOS SILVA --- 29.450.018/0001-77 -- RS -- 20.000,00
53109/19	Inexigibilidade	00003/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda CEZINHA ATREVIDO E FEITIÇO DE MENINA, no dia 28 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Distrito de São Sebastião do Município de Cacimbas - PB	RONALDO CEZAR SANTOS SILVA --- 29.450.018/0001-77 -- RS -- 20.000,00

A Auditoria (fl. 7095) entendeu que o defendente não conseguiu demonstrar que tais bandas são nacionalmente consagradas pela crítica.

Sobre o tema o cabe trazer à baila, o pronunciamento do Ministério Público exarado por ocasião de análise de denúncia (Processo TC 07037/19), onde se destaca:

... vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do Prefeito nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura e à Lei Estadual 9.156/2010 que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05534/20*

Com o entendimento do Ministério Público de Contas, acrescentando que, no caso, diante da reconhecida consagração pública dos artistas contratados, e por não ser estabelecida pela Lei de Licitações qualquer exigência sobre a qualificação específica, e ainda da subjetividade em comparar performances para reconhecimento do público alvo, é de considerar regulares as contratações, vez que a Auditoria não questionou as formalidades dos processos de inexigibilidade enviados.

Examinando os elementos encartados nos autos, verifica-se que constam documentos necessários para demonstrar (fls. 5919/6439), por exemplo, a exclusividade de que trata inciso II do art. 25, já que os artistas podem ser contratados diretamente ou por meio de empresários que detêm exclusividade, bem como diversos encartes atestando que os artistas possuem reconhecimento e consagração junto ao público.

É pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que as contratações de artistas/bandas musicais, de fato, podem ser concretizadas por meio de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei 8.666/93. No ponto, cabem **recomendações** para que a gestão adote medidas necessárias para instrução dos procedimentos de inexigibilidade materializados, a fim de que deles constem todos as peças, documentos, informações necessárias a comprovar a inteira regularidade.

Diversas inconsistências apresentadas no sistema Geo-PB.

O Órgão de Instrução (fls. 5599/5612) indicou inconsistências nas informações junto ao Sistema GeoPB, relacionadas às obras executadas pelo Município.

O Gestor não apresentou justificativas.

A Auditoria manteve a falha apontada (fls. 7095)

A Procuradoria (fl. 7129) sugeriu a aplicação de multa.

O relatório emitido pelo Sistema GeoPB serve para a verificação de pendências que serão avaliadas pela Auditoria do TCE-PB. Desta forma, o relatório atual não é terminativo no que diz respeito aos questionamentos levantados. Assim, cabe expedir **recomendações**, ao gestor, para que providencie as correções devidas e saneamentos das pendências apontadas no relatório preliminar emitido pelo sistema GeoPB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em educação. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em saúde.

Em linhas gerais, após a análise do IDGPB, a Auditoria (fl. 5622) observou que dos 24 índices analisados no Município, relativos à Educação, 19 apresentam resultado crítico ou de atenção (fls. 5616/5622). Sobre a atenção à saúde, o Órgão Técnico (fl. 5625), apontou que dos 11 índices examinados, 6 apresentaram resultado crítico (fls. 5624/5625).

Com relação à educação, o defendente, em explanação de fls. 5728/5729, alegou que vem aprimorando e oferecendo diversos cursos de capacitação para professores, realizou estudos para identificar alunos com dificuldades de aprendizagem, foram oferecidas aulas de reforço escolar, bem como vem combatendo a evasão.

Sobre a atenção à saúde (fls. 5729/5730) observou que tem adotado medidas de melhorias na prestação de serviços, inclusive, equipando as unidades de saúde e ao final apresentou cópia de diversos relatórios apresentados ao Ministério da Saúde com atividades realizadas na área.

A Auditoria no relatório de análise (fls. 7096/7098) informou que a defesa acostou relatórios no intuito de esclarecer a irregularidade, porém, os mesmos são compostos em quase sua totalidade por fotos, não havendo dados associados à documentação que possam desconstituir a irregularidade ou comprovar a eficiência dos gastos com educação e com saúde.

O Ministério Público de Contas fls. 7129/7130) opinou no sentido de:

“Diante da gravidade dos fatos relatados pela Auditoria, deve-se aplicar multa à autoridade responsável fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, em face da transgressão aos princípios pertinentes, além de recomendação à atual gestão no sentido de adotar todas as medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino e de saúde do município, com apresentação ao Tribunal de Contas de um plano de medidas a serem adotadas para a melhoria dos índices de saúde e educação municipais, sob pena de refletir negativamente nas prestações de contas futuras.”

Os índices abordados pelo Órgão Técnico com relação à educação são as taxas de adequação da formação de docentes, alunos em jornada integral, vínculo efetivo, taxa de abandono, taxa de diretores escolhidos por indicação política, taxas de aprovação e de reprovação, custo por aluno, infraestrutura escolar e participação da despesa com pessoal nas despesas gerais de custeio.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05534/20*

No caso da atenção à saúde foram houve destaque na proporção de internação, nas taxas de enfermeiros e médicos por 100.000 habitantes, no custo por habitante, na participação da despesa com pessoal nas despesas gerais de custeio e na taxa de cobertura populacional.

Diferente do que a Auditoria informou apenas os dados financeiros são coletados com base em informações enviadas pelo Gestor ao Tribunal, através do SAGRES. Os demais dados são buscados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no caso da educação, e no Sistema Único de Saúde - SUS, quanto à saúde.

Pelas características dos Municípios, alguns indicadores apresentados podem não ser completamente aplicados e isso distorcer os resultados.

De toda forma cabe expedir **recomendações** para que adote medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino e de saúde.

Acúmulo de cargos públicos.

O Órgão de Instrução (fl. 5628) indicou a existência de 04 (quatro) servidores com indícios de possível acumulação de cargos públicos, devendo o gestor adotar as providências cabíveis.

O Gestor (fl. 5730) apresentou cópias de notificações, declarações e contratos referentes aos mencionados servidores, comprovando as providências adotadas pelo gestor.

A Auditoria (fls.7098/7099) acatou parcialmente as alegações e, ao final, entendeu que restou 01 (um) servidor que possivelmente está acumulando cargos público indevidamente, cabendo ao gestor notificá-lo para optar por um dos cargos ocupados.

A Procuradoria (fl. 7131) entendeu que *“a situação em comento pode ser suavizada, tendo em vista a comprovada tomada de providências por parte do Gestor, que resultou na regularidade da quase totalidade dos vínculos irregulares existentes no exercício de 2019. Dessa forma, a irregularidade em comento deve ensejar recomendações no sentido promover a regularização da acumulação ilegal pelo servidor Gilberto Nunes de Souza”*.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

A rigor, restou comprovado que o gestor adotou as providências cabíveis em relação aos servidores que estavam possivelmente acumulando cargos públicos indevidamente. Quanto ao único servidor restante, cabe aguardar o desfecho do procedimento Administrativo aberto para averiguar a real situação do servidor, tudo respeitando o devido processo legal.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Auditoria (fl. 5630) mencionou o descumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, pois teria havido repasse do duodécimo em valores inferiores ao previsto no orçamento, eis o quadro:

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	800.110,00	694.370,20	86,78 %

Fonte: SAGRES, Constatções da Auditoria e LOA

A defesa (fls. 5730/5731) contestou, informando que as transferências foram em valores superiores ao indicado pela Unidade Técnica (R\$737.798,53), e que o valor fixado no orçamento foi de R\$800.110,00. Informou, ainda, que não poderia repassar outros valores, pois o montante já estava dentro do teto de 7% das receitas tributárias e impostos constitucionais previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

O Corpo Técnico (fls. 7101/7102) não acatou os argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento:

“Esta Auditoria esclarece que se o gestor repassasse o valor de R\$800.100, fixado na Lei Orçamentária Anual, realmente ultrapassaria o limite de 7% disposto no art. 29-A, §2º, I. Porém, o gestor repassou valor que representa 6,59% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, ou seja, não obedeceu a proporcionalidade disposta na Constituição Federal que esbarra no limite de 7%, tendo como valor máximo a ser repassado o de R\$737.686,41, não tendo justificativa o repasse de R\$694.370,20, que resultou numa diferença a menor de R\$43.316,21.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

O Ministério Público de Contas (fls. 7131/7132), concordou com a Unidade Técnica e concluiu que “o repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, representando grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal conduta deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas e ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE”.

No quadro elaborado pela Unidade Técnica, o valor indicado como repasse ao Poder Legislativo seria de R\$694.370,20:

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	800.110,00	694.370,20	86,78 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

Ocorre que, compulsando os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Cacimbas (Processo TC 05629/20) e o Sistema SAGRES, verifica-se que os valores efetivamente transferidos corresponderam a R\$737.858,40:

SAGRES ONLINE				
Início Municipal ▾ Sobre				
Transferências Recebidas (de 01/2019 a 12/2019)				
Arraste colunas aqui para agrupá-las				
Unidade Gestora	Unidade Gestora Concessora	Valor Rece...	Ano	Tipo de Transfer
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo
Soma (Valor Recebido):				
R\$ 737.858,40				



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 737.858,40
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 737.798,53
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00

Conforme a lei orçamentária de Cacimbas (Lei 328/2018) foram estimadas as transferências em R\$805.110,00 e autorizadas despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$737.858,40 ou 91,65% do valor fixado, e foram executadas despesas no valor de R\$737.798,53 - (Processo TC 05629/20, fl. 137).

Ainda de acordo com a análise efetuada pela Unidade Técnica, no bojo dos autos do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Cacimbas (Processo TC 05629/20, fl. 136), foi indicado como irregularidade a ultrapassagem do limite de 7% da despesa orçamentária, em pouco mais de R\$112,12, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal:

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 737.798,53
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.538.377,31
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 737.686,41
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 112,12

Em que pese a observação da Unidade Técnica, o montante repassado ao Poder Legislativo correspondeu a 91,65% do valor fixado na Lei Orçamentária. Entretanto, como se pode constatar, o teto Constitucional de 7%, previsto no artigo 29-A já teria sido atingido, portanto, não caberia realizar outros repasses, haja vista que, sendo assim, ocorreria outro gravame. Assim, a falha está justificada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$10.633,00.

O Corpo Técnico (fl. 5630) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Próprio de Previdência Municipal. Os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.513.092,63, estando R\$46.571,64 abaixo do valor estimado de R\$1.559.664,27.

O Defendente alegou (fls. 5731/5733) que não foram considerados como dedução os valores pagos a título de 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário, salário família, salário maternidade e que, após os ajustes, o valor ficaria superior ao estimado.

A Auditoria, após análise, fl. 7106) considerou, em parte, as alegações trazidas e refez os cálculos reduzindo o valor não recolhido para R\$10.633,00.

O Ministério Público de Contas (fls. 7140/7142), opinou pelo afastamento da falha, pois *“a mudança de paradigma ocorreu no ano de 2020, motivo pelo qual não deve ser considerada para efeitos de análise das contas do exercício de 2019. Dessa forma, este Parquet entende que a falha deve ser afastada no presente caso, uma vez que o valor da contribuição patronal pertinente ao adicional de férias pagas no exercício suplanta o valor não recolhido apontado pela Auditoria”*.

Assiste razão a douta Procuradoria, assim, a falha deve ser afastada.

Ademais, consta (fl. 2432), que o Instituto de Previdência Próprio apresentou aumento importante das disponibilidades:

Quadro 13 (d) – Disponibilidade em 31 de dezembro – valores em R\$		
	Valor da Disponibilidade	Análise Vertical
2017	12.774.568,32	100,00
2018	15.449.096,14	120,94
2019	20.108.817,14	157,41



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social (R\$148.093,87).

O Órgão de Instrução (fls.5631) apurou que, conforme a “*Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento, o saldo anterior das consignações do INSS foi de R\$71.481,61. O valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados INSS foi de R\$113.417,66, no entanto, o valor recolhido foi de apenas R\$36.805,40. Faltou recolher o valor de R\$148.093,87, havendo indícios da existência de apropriação indébita de contribuição previdenciária de segurados*”.

O Gestor (fls. 5734/5735) alegou que os valores foram devidamente recolhidos, tanto as contribuições patronais como as dos segurados.

A Auditoria (fls.7109) não acatou os argumentos apresentados, pois o Gestor não apresentou a documentação para comprovar os valores informados.

A Procuradoria (fls. 7134/7135) concordou com a Unidade Técnica, opinou pela irregularidade e aplicação de multa.

A Auditoria embasou sua análise no Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento (fls. 2720 e 5631):

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício					Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		Transferência de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores para em liquidação ou liquidado		
			Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
RECURSOS DO ATIVO	28.590,30	218.571,23	55.821,36	0,00	0,00	0,00	191.340,17
REALIZAVEL	28.590,30	218.571,23	55.821,36	0,00	0,00	0,00	191.340,17
Outras Operações	1.490,01	186.200,20	0,00	0,00	0,00	0,00	187.690,21
PAGAMENTOS INDEVIDOS	1.490,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.490,01
Previdencia Propria à Compensar	0,00	66.072,34	0,00	0,00	0,00	0,00	66.072,34
Empréstimos Banco do Brasil à Recuperar	0,00	102.359,43	0,00	0,00	0,00	0,00	102.359,43
Empréstimo Caixa Econômica Federal à Recuperar	0,00	17.514,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.514,73
Pensões Alimentícias a recuperar	0,00	253,70	0,00	0,00	0,00	0,00	253,70
Salário-família	27.100,29	32.371,03	29.266,35	0,00	0,00	0,00	30.204,97
SALARIO FAMILIA	27.100,29	32.371,03	29.266,35	0,00	0,00	0,00	30.204,97
Salário-maternidade	0,00	0,00	26.555,01	0,00	0,00	0,00	-26.555,01
SALARIO MATERNIDADE	0,00	0,00	26.555,01	0,00	0,00	0,00	-26.555,01
RECURSOS DO PASSIVO	880.402,90	1.968.210,29	1.873.960,32	427.955,13	0,00	0,00	546.697,74
CONSIGNACOES	109.141,84	1.754.103,95	1.424.836,70	96.267,19	0,00	0,00	342.141,90
Consignações - Inss	71.481,61	113.417,66	36.860,22	0,00	0,00	0,00	148.039,05
INSS	61.332,93	92.401,97	36.805,40	0,00	0,00	0,00	116.929,50
INSS (11% PREST. SERV)	10.148,68	21.015,69	54,82	0,00	0,00	0,00	31.109,55
Consignações - Ir	0,00	1.774,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.774,62



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

Compulsando o Sistema SAGRES, observa-se que o valor das contribuições repassadas de forma consolidada alcançou a importância de R\$62.348,60, correspondendo a 54,97% do total descontado dos servidores, referente ao exercício de 2019 (R\$113.417,66):

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre
Despesas Extraorçamentárias Detalhadas (de 01/2019 a 12/2019)				
Descrição da Conta Contábil				
Agrupamentos				Despesas Detalhadas
				Soma (Valor Ajustado)
>	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (13)			R \$ 34.226,00
>	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR (77)			R \$ 438.353,96
>	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (313)			R \$ 912.384,88
>	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (116)			R \$ 65.746,29
>	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO (208)			R \$ 50.178,43
>	RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (176)			R \$ 21.154,86
>	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (102)			R \$ 730.561,38
>	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (254)			R \$ 62.348,60
>	PENSAO ALIMENTICIA (55)			R \$ 8.333,18
>	ISS (64)			R \$ 17.981,91

Como se observa, além do valor não ser significativo, há divergência na contabilização da receita e despesa extraorçamentária, quando confrontados os dados do Sistema SAGRES e os informados na Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento. Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações/contribuições remanescentes a cargo do Município.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Não-efetivação do registro da receita extra do desconto da contribuição previdenciária dos segurados (R\$95.608,78).

A Auditoria (fl. 5631), indicou que “da análise do resumo das folhas no sistema SAGRES, constata-se que o valor arrecadado do RPPS segurados foi de R\$897.355,29, sendo R\$735.910,20 da Prefeitura, R\$161.445,09 do FMS. Desse total só foi inscrito no Demonstrativo de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento o valor de R\$801.746,51. Faltou inscrever o valor de R\$95.608,78, devendo o gestor justificar esse fato”.

A defesa (fls.5737) alegou que:

“... a diferença apontada pela auditoria não é verídica, uma vez que para chegar ao valor da diferença, a Douta Auditoria tomou como base o valor de R\$801.355,29, que é apenas da Prefeitura e, consolidado com FMS, totalizaria o valor de R\$97.355,29. Dessa maneira, segundo os valores levantados pela Auditoria, deveria ter como diferença $(801.355,29 - 735.910,20 = 65.445,09)$, e não R\$95.608,78.

Nesse sentido, o valor inscrito no exercício como RPPS foi o Valor de R\$735.674,17, já o valor de R\$ 66.072,34 foi um lançamento de ajuste de saldo negativo do passivo. Assim, fazendo uma relação com o valor ajustado do Relatório da Auditoria R\$ 65.445,09, fica demonstrado uma diferença de R\$ 236,03 (duzentos e trinta e seis reais e três centavos), que se trata de uma falha formal do Setor de Empenho da Prefeitura que realizou como retenção de INSS, a GRE de nº 01439, referente à retenção do RPPS da folha de pagamento dos Servidores Efetivos da Secretaria de Transportes, Empenho 2791, conforme cópia anexa.”

O Corpo Técnico (fl. 7112), assim se pronunciou: “O gestor alega que não contabilizou o valor total das retenções dos servidores, haja vista haver saldo a ser compensado de repasse a maior de exercício anterior, conforme já discutido nos autos. No entanto, uma coisa não se confunde com outra, haja vista a necessidade de contabilização do valor total retido dos servidores, independente de haver saldo a ser compensado. Pois a ausência de contabilização pode resultar numa apropriação indevida de valores”.

O Ministério Público de Contas (fls.7135/7137), sugeriu a aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ineficiência no gasto com combustível.

O Corpo Técnico (fls. 5636/5637) indicou que o “município apresenta um valor de 0,44, bem abaixo os índices médios obtidos tanto na mesorregião quanto na microrregião e municípios de população similar, demonstrando ineficiência do gasto com combustível”.

O defendente (fl. 2738) anexou os controles de combustível nos moldes previstos na Resolução Normativa RN - TC-05/2005 e Nota Técnica 001/2018. Alegou, ainda, que os gastos com combustíveis estão compatíveis com a frota municipal e com as rotas que os veículos percorrem no transporte escolar.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

O Órgão de Instrução (fls. 7113) não acatou os argumentos apresentados, pois “o índice que aponta a ineficiência dos gastos com combustíveis do município é calculado a partir dos dados registrados no Sistema Sagres, referente às despesas com aquisições de combustíveis, aliada à metodologia comparativa dos dados dos gastos de combustíveis com outros municípios que utiliza diversas variáveis, dentre elas podemos citar localização, população, extensão territorial”.

O Parquet Especial (fl. 7139), concordou com a Unidade Técnica, non entanto entendeu que “apesar da flagrante ineficiência da municipalidade em comento quanto à gestão dos gastos com combustíveis, a Auditoria não realizou investigações acerca de possíveis causas desse ineficiente uso de recursos públicos, tampouco quantificou o possível gasto excessivo para fins de imputação de débito”. Ao final sugeriu a aplicação de multa.

Em que pese o índice indicativo de possível ineficiência de gastos com combustíveis, a apuração carece de dados mais específicos, levando em consideração peculiaridades locais que podem atenuar ou até mesmo agravar as conclusões dos comparativos com outros municípios. Nesse caso, para se chegar a uma conclusão concreta, seria necessário investigação mais acurada, com a possibilidade de inspeção *in loco* para averiguar as possíveis variações que podem influenciar nos dados obtidos inicialmente. De toda forma, cabe expedir **recomendações** para se buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos gastos com combustíveis, evitando assim possíveis desperdícios.

Denúncia julgada procedente com imputação de débito, conforme Acórdãos AC2 - TC 00849/20 (inicial), AC2 - TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e APL - TC 00296/21 (Recurso de Apelação).

No **Processo TC 16564/19**, referente à denúncia apresentada sobre fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, houve o julgamento, conforme Acórdão AC2 - TC 00849/20:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Ao Recurso de Reconsideração impetrado foi concedido com provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito de R\$130.154,40 para **R\$87.613,20** (Acórdão AC2 - TC 00067/21):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Foi apresentado Recurso de Apelação e julgado com negativa de provimento (Acórdão APL - TC 00296/21):

ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21*, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Segundo o Parecer Normativo PN – TC 52/2004, condutas danosas ao erário são atrativas de reprovação da prestação de contas:

2. *Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

[...]

4. *A inoccorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Conforme o citado normativo, precedentes deste Tribunal de Contas apontam para a reprovação da prestação de contas se presente imputação de débito, muito mais se o débito já foi imputado, confirmado em sede de recurso e encaminhado para execução.

À guisa de conclusão.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública e justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **GERALDO TERÇO DA SILVA**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 16564/19**Documento TC 95025/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Augusto Caraciolo de Freitas

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Responsável: Geraldo Terto da Silva (ex-Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Nomeação de servidores. Fatos denunciados relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Conhecimento. Procedência quanto aos cargos comissionados de chefias e diretorias. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Determinação de imediata suspensão dos pagamentos. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Recurso de Apelação. Conhecimento. Não provimento. Não conhecimento do Recurso de Revisão ora impetrado.

ACÓRDÃO APL - TC 00216/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 000296/21, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise de Recurso de Apelação sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

A decisão recorrida teve origem no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (fls. 358/374):



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva:

4) APLICAR MULTA de RS10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Esta decisão foi parcialmente reformada no julgamento do Recurso de Reconsideração (Documento TC 37700/20 – fls. 378/932), tendo a Segunda Câmara decidido pelo Acórdão AC2 – TC 00067/21 (fls. 951/962):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **RS87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Nivaldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Já no Recurso de Apelação (Documento TC 11695/21 – fls. 974/1081), este Tribunal Pleno decidiu pelo Acórdão APL – TC 00296/21 (fls. 1102/1105) conhecer e manter a decisão anterior:

ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Desta feita, o interessado apresentou Recurso de Revisão de fls. 1127/2052 (Documento TC 95025/21).

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 2057/2068), concluindo:

3. Conclusão

No entendimento desta Auditoria, baseado em todo exposto no presente relatório, mantém-se o entendimento proferido em relatório, fls. 1088-1095, dada a ausência de provas capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços pelos servidores abaixo citados:

Nome	Cargo
Meneel Cláudio Silva do Carmo	Chefe de Divisão de Abastecimento de Água do Distrito de São Sebastião
Moradona Nunes Batista	Chefe de Divisão de Coleta de Lixo do Distrito de São Sebastião
José Felipe Farias Cunha	Chefe do Setor de Controle e Qualidade de Serviços da Prefeitura
Jackson Gabio de Silva	Diretor de Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração
Paulo Roberto Bezerra Pereira	Diretor do Departamento de Transportes
Rogério Alves de Oliveira	Secretário Adjunto de Transportes
Virgínia Neto de Silva	Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
Ana Clara Vieira de Cunha	Diretora de Controle
Cícero Avelino da Silva	Chefe de Abastecimento de Água da Comunidade de Monteiro
Genilson Gomes Dantas	Chefe de Divisão de Manutenção de Abastecimento de Água
Danilo Leite Paulino	Chefe de Coleta de Lixo da sede do município
Nivaldo Gomes de Silva	Chefe do Setor de Produção Agrícola
Gabriela da Silva Batista	Chefe do Setor de Fomento
Geraldo Pereira Oliveira	Diretor de Controle de Despesa
Renata Souza Santos	Diretora de Política Fiscal

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2071/2075), opinou:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina, **em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão** por falta de atendimento a pressuposto de admissibilidade previsto em lei, e, **caso ultrapassada a preliminar levantada, no mérito, pelo não provimento do recurso.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2083).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

VOTO DO RELATOR**EM PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Nesse ponto, asseverou o Ministério Público de Contas (fls. 2072/2074):

“No caso em apreço, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade estão demonstradas, ressalta-se que o juízo de admissibilidade não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade do recurso.



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21*

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

[...]

Este Eg. Tribunal, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, em seu Regimento, que, in casu, secunda o disposto na Lei Orgânica desta Corte (art. 35), as hipóteses do cabimento do recurso em causa, as quais devem estar fundadas, verbis:

[...]

Portanto, essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pelo conhecimento ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a algum dos requisitos acima listados, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

No caso em apreço, os documentos trazidos a lume pelo recorrente não se caracterizam como documento novo para efeito de recurso de revisão, porquanto poderiam ter sido obtidos normalmente e juntado ao feito no curso da instrução processual, não havendo qualquer referência do recorrente quanto à eventual impossibilidade.

[...]

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documentos novos aptos ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.”

De fato, cabe acolher a tese ministerial e não conhecer do presente recurso.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

NO MÉRITO

Cabe destacar que alguns dos beneficiários listados no último relatório da Auditoria que refletiram em despesas não comprovadas, já foram considerados na decisão sobre o Recurso de Reconsideração - Acórdão AC2 – TC 00067/21. Vejamos parte dos comentários na mencionada decisão:

Como observou o Órgão Técnico, o recorrente apresentou folhas de ponto, nas quais constata-se que foram elaboradas somente para instruir a peça processual, não constando tais fichas quando da inspeção “in loco” ou quando da apresentação da defesa. A Auditoria ainda chamou a atenção que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e cada uma assinada por uma mesma caneta esferográfica, não havendo marcas peculiares a esse tipo de documento.

Quanto às fotos, o Órgão de Instrução asseverou que também há indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso, não constando que as mesmas se referem à época dos serviços realizados.

Todavia, os documentos relativos a alguns servidores fogem do padrão questionado pela Auditoria na análise do recurso:

Servidor JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA – Chefe de Setor de Controle de Qualidade e Fiscalização dos Serviços de Conserto de Veículos, máquinas, Tratores e Equipamentos Correlatos (fls. 465/490) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidor PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA – Diretor de Departamento de Transportes (fls. 533/564) - em que pese as folhas de frequência se encontrarem conforme o questionamento da Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidora RENATA SOUZA SANTOS, – Diretora de Departamento de Política Fiscal e Orçamentária (fls. 566/582) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos comprovando o exercício da função e outros relativos a afastamentos por licenças médicas.

Servidor VIRGÍNIO NETO DA SILVA – Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Saneamento (fls. 587/930) - constam folhas de frequência dos servidores da Secretaria firmadas pelo Secretário, deferimento de requerimentos de férias e recepção de atestados médicos.

Valores recebidos pelos servidores listados, objeto de imputação de débito no Acórdão AC2 – TC 00849/20:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Servidor	Valor (RS)
JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA	8.925,20
PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA	8.982,00
RENATA SOUZA SANTOS	7.984,00
VIRGÍNIO NETO DA SILVA	16.650,00
TOTAL	42.541,20

Assim, o valor de **RS42.541,20** deve ser afastado da imputação de débito original.

Conforme se observa da decisão inicial, a denúncia apresentada foi considerada parcialmente procedente, em razão das constatações suscitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no que diz respeito à ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados por servidores públicos.

Quando da apresentação do Recurso de Reconsideração, em suas razões recursais, o interessado anexou portarias de nomeação e exoneração dos servidores, folhas de frequência, declarações, documentos comprovando atividades exercidas e, em alguns casos, solicitações de férias, atestados médicos, fotos do cotidiano dos servidores nas repartições. A exceção se refere ao servidor José Túlio Martins Cassiano, sobre o qual não foi apresentado qualquer documento. Eis as alegações (fl. 380):

Isto posto, objetivando a reforma da decisão prolatada, tem em vista que foram considerados a ineficazes dos documentos apresentados, quando da Defesa, para comprovar o efetivo e completo cumprimento da missão atribuída a cada um dos ocupantes dos cargos, cuja prestação do serviço foi questionada, seguem em anexo documentos que comprovam a efetiva comprovação dos serviços prestados por todos os servidores denunciados.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, Requer que sejam reconsiderados os termos do V. Acórdão Recorrido, no sentido de que seja julgada improcedente a Denúncia em todos os seus termos, sem a imputação de débito, nem multa, em razão da patente ausência de irregularidade administrativa praticada pelo Gestor ora Recorrente, conforme depreende-se da documentação anexada aos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, sob os seguintes argumentos (fl. 942):

Da análise da documentação acostada, constata-se que o recorrente apresentou folhas de ponto e fotos no intuito de comprovar os serviços prestados pelos servidores comissionados. Analisando as folhas de pontos apresentadas, constata-se que as mesmas apresentam indícios de que foram elaboradas somente para instruir essa peça processual. Na época de inspeção, tais fichas de pontos não existiam. Como também não foi apresentada na defesa do relatório inicial. O que chama atenção nas folhas, que embasa o indício da auditoria, é que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e praticamente assinadas por uma mesma caneta esfereográfica. Não há marcas do tempo, ou outro tipo de marca “sujeira” peculiar que apresenta um livro ou folha de ponto. É muita coincidência, em todas as instituições a tamanha organização e higidez dos supostos livros ou fichas de ponto, que, repito, inexistiam na época da inspeção para serem apresentados à auditoria.

Quanto às fotos, também se tem indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso. Não está demonstrado que as mesmas se referem à época dos serviços realizados, embora as câmaras possuam recursos para isso. Em alguns serviços era cabível demonstrar que os mesmos tenham sido realizados através de relatórios ou controles apresentados. Isso não ocorreu. Noutros, as declarações da população que foi beneficiada pelo serviço, também poderia servir de prova. Isso não foi apresentado. Assim a auditoria mantém o entendimento inicial, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e órgão colegiado deste Tribunal.

No mesmo sentido da análise técnica se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial.

Para quantificar a imputação de débito, na decisão original, foi consignada a falta de prestação de serviço. O termo inicial, pois, foi o mês de janeiro de 2019. O termo final se associou à oportunidade em que o ex-Gestor teve para apresentar defesa com a prova dos serviços prestados, em 08/10/2019, envolvendo, assim, a folha de pagamento de setembro de 2019. Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, os valores pagos aos servidores indicados, entre janeiro e setembro de 2019, situaram-se na cifra total de R\$130.154,40:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

SAGRES ONLINE		
Cacimbas		4 Unidades Gestoras
Início	Pessoal	Fornecedores
Produtos	Execução Orçamentária	
Servidores (de 01/2019 a 09/2019)		
Arraste colunas aqui para agrupá-las		
Servidor ↑	Vantagens (Bruto)	Cargo ↓
<input type="text"/>	<input type="text"/>	{13} Ch. Divisao de Manut. de Abast. de
Ana Clara Vieira da Cunha	R\$ 8.982,00	Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliação
Cicero Avelino da Silva	R\$ 7.984,00	Chef Div. Abas. de Agua Comu. Monteiro
Daniilo Leite Paulino	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo da Sede
Gabriela da Silva Batista	R\$ 4.254,40	Chefe do Setor de Fomento
Genilson Gomes Dantas	R\$ 8.508,80	Ch. Divisao de Manut. de Abast. de Agua
Geraldo Pereira Oliveira	R\$ 7.984,00	Dir. de Depart. de Controle da Despesa
Jadson Gablo da Silva	R\$ 3.992,00	Dir. Departamento de Pessoal da Sec. Admi...
Jose Felipe Farias Cunha	R\$ 8.925,20	Chefe de Setor de Cont. Qualidade de Servi...
Jose Tulio Martins Cassiano	R\$ 9.980,00	Dir. Depar. de Epidemiologia e Controle
Manoel Claudio Silva do Carmo	R\$ 8.982,00	Chef Div. Abas. de Agua S. Sebastiao
Maradona Nunes Batista	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo do Distrit
Niraldo Gomes da Silva	R\$ 7.984,00	Chefe de Setor de Producao Agricola
Paulo Roberto Bezerra Pereira	R\$ 8.982,00	Diretor Departamento de Transporte
Renata Souza Santos	R\$ 7.984,00	Dir. Departamento de Politica Fiscal e Orca...
Rogério Alves de Oliveira	R\$ 998,00	Secretario(a) Adjunto de Transporte
Virginio Neto da Silva	R\$ 16.650,00	Secretario Municipal

Após análise de defesa (fls. 344/348), a Auditoria acatou a documentação apresentada quanto ao Senhor JOSÉ TÚLIO MARTINS CASSIANO (cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA), em razão de que “foram colacionados vários documentos, entre eles a frequência no ano de 2019, registros fotográficos e declaração de participação em reunião técnica de atualização sobre o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Neste caso, tendo em vista a apresentação do cartão de ponto relativo ao ano de 2019, considera-se que houve a comprovação do efetivo exercício do cargo de direção mencionado”.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

Exemplo da folha de ponto admitida pelo Órgão Técnico:

Attendance Report

Period : 2019/01/01 ~ 01/31

Depart ment	Dept1				Na me	Jose Tulio			
Date	2019/01/01 ~ 01/31				No	5			
AB	L	BT	Over (hh)		Late (min)	Early Leave (ts)		956	
			Over	Sp		(ts)	(min)		
21			1	0	9	87	13	956	
1. 08:30-12:00, 13:00-17:30									
Attendance Table									
dd/ww	AM		PM		Over				
	In	Out	In	Out	In	Out			
01 Tu	Absence								
02 We	Absence								
03 Th	08:08								
04 Fr	Absence								
05 Sa	Absence								
06 Su	Absence								
07 Mo	08:14	12:02	13:13	16:01					
08 Tu	08:19	12:05	13:14	16:29					
09 We	Absence								
10 Th	Absence								
11 Fr	Absence								
12 Sa	Absence								
13 Su	Absence								
14 Mo	08:08	12:01	13:09	16:04					
15 Tu	08:14	12:03	13:07	16:56					
16 We	Absence								
17 Th	07:59	11:59	12:58	16:15					
18 Fr	Absence								
19 Sa	Absence								
20 Su	Absence								
21 Mo	08:27	12:00	13:08	15:52					
22 Tu	07:44	11:56	13:05	16:09					
23 We	Absence								
24 Th	08:10	12:04	13:13	15:53					
25 Fr	Absence								
26 Sa	Absence								
27 Su	Absence								
28 Mo	08:08	12:00	13:08	14:52					
29 Tu	Absence								
30 We	Absence								
31 Th	07:35	11:25	13:10	15:13					



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

No Recurso de Reconsideração apresentado o estilo das folhas de frequência foi completamente distinto:

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Servidor(a):	CICERO AVELINO DA SILVA		
Matrícula:	1269	Cargo:	CHEF DIV. ABAS. DE AGUA COMU. MONTEIRO
Horário	Semana:	Unidade:	SECRETARIA DE OBRAS URBANISMO E SANEAMENTO
	Final de Semana:		
	Feriados:		

FREQUÊNCIA DO MÊS DE fevereiro/2019

	Dia	Entrada	Assinatura	Saída	Entrada	Assinatura	Saída	Visto do Responsável
1	Sexta-feira							
2	Sábado							
3	Domingo							
4	Segunda-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
5	Terça-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
6	Quarta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
7	Quinta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
8	Sexta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
9	Sábado							
10	Domingo							
11	Segunda-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
12	Terça-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
13	Quarta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
14	Quinta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
15	Sexta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
16	Sábado							
17	Domingo							
18	Segunda-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
19	Terça-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
20	Quarta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
21	Quinta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
22	Sexta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
23	Sábado							
24	Domingo							
25	Segunda-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
26	Terça-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
27	Quarta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			
28	Quinta-feira		Cicero A Silva		Cicero A Silva			

Cicero A Silva

Servidor

Director(a)

Virgínia Neto da Silva
Secretaria Municipal
Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB

Secretário(a)

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

Como observou o Órgão Técnico, o recorrente apresentou folhas de ponto, nas quais constam-se que foram elaboradas somente para instruir a peça processual, não constando tais fichas quando da inspeção “in loco” ou quando da apresentação da defesa. A Auditoria ainda chamou a atenção que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e cada uma assinada por uma mesma caneta esferográfica, não havendo marcas peculiares a esse tipo de documento.

Quanto às fotos, o Órgão de Instrução asseverou que também há indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso, não constando que as mesmas se referem à época dos serviços realizados. Todavia, como antes demonstrado, os documentos relativos a alguns servidores fogem do padrão questionado pela Auditoria na análise do recurso:

Servidor JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA – Chefe de Setor de Controle de Qualidade e Fiscalização dos Serviços de Conserto de Veículos, máquinas, Tratores e Equipamentos Correlatos (fls. 465/490) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidor PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA – Diretor de Departamento de Transportes (fls. 533/564) - em que pese as folhas de frequência se encontrarem conforme o questionamento da Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidora RENATA SOUZA SANTOS, – Diretora de Departamento de Política Fiscal e Orçamentária (fls. 566/582) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos comprovando o exercício da função e outros relativos a afastamentos por licenças médicas.

Servidor VIRGÍNIO NETO DA SILVA – Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Saneamento (fls. 587/930) - constam folhas de frequência dos servidores da Secretaria firmadas pelo Secretário, deferimento de requerimentos de férias e recepção de atestados médicos.

Valores recebidos pelos servidores listados, objeto de imputação de débito no Acórdão AC2 – TC 00849/20, não tendo a Auditoria acatado na análise do presente Recurso de Revisão, mesmo tendo a Segunda Câmara considerado comprovados, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

Servidor	Valor (R\$)
JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA	8.925,20
PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA	8.982,00
RENATA SOUZA SANTOS	7.984,00
VIRGÍNIO NETO DA SILVA	16.650,00
TOTAL	42.541,20

Assim, o valor de **R\$42.541,20** foi objeto da imputação de débito original, mas afastado quando do exame do Recurso de Reconsideração.

Com relação às demais despesas indicadas pelo Órgão Técnico, conforme análise no Acórdão recorrido, se recursos públicos foram manuseados e não se fez prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, o respectivo gestor atrai para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executou ou concorreu.

O recorrente não trouxe a documentação que fosse capaz de comprovar a prestação dos serviços contestada na defesa inicial, no Recurso de Reconsideração nem no Recurso de Apelação. Ao contrário de outros itens em que foram colecionados documentos que comprovaram a efetiva prestação dos serviços, em alguns casos, limitou-se a apresentar folhas de frequência contestáveis, desprovidas de outras comprovações aptas e robustas para elidir a irregularidade apontada.

No Recurso de Revisão, além dos documentos já apresentados nas demais fases processuais, o recorrente apresentou declarações de moradores sobre a realização de serviços relativos pelos servidores CÍCERO AVELINO DA SILVA, MANOEL DA SILVA CARMO e NIRALDO GOMES DA SILVA (fls. 1713/1745). Todavia, as declarações encartadas são desprovidas de datas, tanto da declaração, como da realização dos supostos serviços, não podendo ser aceitas como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, como exige o Regimento Interno deste Tribunal para conhecer do Recurso de Revisão.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal decida pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 16564/19**Documento TC 95025/21***DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (decisão inicial), no Acórdão AC2 – TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão APL – TC 00296/21 (Recurso de Apelação), sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2022.

Assinado 14 de Julho de 2022 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 19:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2022 às 11:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05534/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Despesa irregular apurada em processo de denúncia com imputação de débito, mantida no processo respectivo. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Irregularidade das contas de gestão administrativa de recursos públicos Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Liquidação do débito antes do julgamento do Recurso de Reconsideração. Presunção de boa-fé. Ausência de outra motivação para reprovação das contas. Provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão administrativa de recursos públicos. Supressão da comunicação formal à Procuradoria Geral de Justiça. Manutenção dos demais termos das decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00103/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00197/21** (fls. 7192/7236) e no **Acórdão APL - TC 00495/21** (fls. 7145/7189), lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2019 do Recorrente.

Por meio das decisões recorridas, restou decido o seguinte:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00197/21

[...]

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Cacimbas** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **GERALDO TERÇO DA SILVA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito. Atendimento integral da LRF. Irregularidade das contas. Recomendação. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00495/21

[...]

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignado, o Gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documentos TC 95035/21 – fls. 7239/7248), vindicando a reforma da decisão para serem *“consideradas Plenamente Regulares todas as despesas ordenadas pelo Requerente, no exercício financeiro de 2019, sem que haja qualquer espécie de ressalva e imputação de multa, em razão da plena regularidade de todas as despesas efetuadas no exercício financeiro em análise”*.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 7255/7264), concluindo da seguinte forma:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

3.0 Conclusão.

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimbas e responsável pela Prestação de Contas do exercício de 2019 (Doc. 95035/21, fls. 7239/7248), esta Auditoria ratifica o entendimento constante no Processo TC 16564/19, fls. 2057/2068, retificando o valor da irregularidade para o montante de R\$ 77.633,20, resultante da não comprovação das atividades exercidas na Prefeitura de Cacimbas, no exercício de 2019, pelas pessoas a seguir identificadas:

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7267/7271), opinou nos seguintes moldes:

Assim o sendo, este membro do *Parquet* de Contas entende ser de bom alvitre aguardar a prolação da decisão do Recurso de Revisão nos autos do Processo TC 16564/19, antes de ser emitido qualquer entendimento meritório acerca no Recurso de Reconsideração em testilha.

Destarte, **alvitra-se a suspensão dos presentes autos até que haja a decisão referente do Recurso de Revisão nos autos do Processo TC 16564/19**, devendo, posteriormente à mencionada decisão, os autos retornarem a esta procuradora de contas para pronunciamento específico sobre as razões vertidas no Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva.

Por fim, em virtude de a Auditoria ter **retificado** o valor resultante da não comprovação das atividades exercidas por servidores no Município de Cacimbas, em 2019, que ensejaram a imputação de débito ao interessado, **de R\$ 87.613,20 para o montante de R\$ 77.633,20**, no Processo TC 16564/19, vislumbra-se como pertinente o traslado da informação aos autos da mencionada inectiva, dado o inequívoco reflexo na formação do juízo pelo Relator e Órgão Judicante Colegiado.

Acatando a sugestão ministerial, por meio de despacho (fls. 7272/7273), o processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, com escopo de que fossem adotadas as seguintes providências:

DESPACHO

À SECPL para:

- 1) AGUARDAR o julgamento do Recurso integrado ao Processo TC 16564/19, com julgamento já agendado;
- 2) ANEXAR cópia da decisão daquele processo a este;
- 3) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, conforme requerido.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20*

Na sequência, conforme determinação contida no despacho supracitado, foi realizada a anexação do Acórdão APL - TC 00216/22 (fls. 7274/7289), cuja parte dispositiva foi a seguinte:

DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (decisão inicial), no Acórdão AC2 - TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão APL - TC 00296/21 (Recurso de Apelação), sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Novamente instado a se pronunciar, o Parquet de Contas, em parecer da lavra da Procuradora alhures mencionada (fls. 7292 /7296), opinou nos seguintes moldes:

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Geraldo Terto da Silva**, na qualidade de **Prefeito de Cacimbas no exercício de 2019**, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o **Acórdão APL TC 0495/21** ora questionado, seguido do devido **ARQUIVAMENTO**.

Em petição protocolada por meio do Documento TC 97930/22 (fls. 7298/7307), o Recorrente apresentou comprovante de recolhimento do valor de R\$87.613,20 em favor da Prefeitura de Cacimbas, em cumprimento do Acórdão APL - TC 00216/22 (fls. 7274/7289).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou relatório complementar de fls. 7311/7314, no qual concluiu: *“Considerando o exposto, conclui-se pelo efetivo recolhimento do valor integrado ao documento de fls. 7298/7307”*.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Em detalhes, a Auditoria indicou:

3. Consta às fls. 7300, fotocópia de comprovante de depósito em cheque no valor de R\$ 87.613,20, em 05/10/2022, com identificador Geraldo Terto da Silva, CPF 022.808.864-05, em favor da Prefeitura Municipal de Cacimbas – agência 1156-8, CC 14.214-X;
4. Consta às fls. 7301, cópia digitalizada de extrato da CC 14.214-X, agência 1156-8, pertencente à Prefeitura Municipal de Cacimbas, em que se evidencia o depósito no valor de R\$ 87.613,20, acima mencionado;
5. Em consulta ao Sagres Online, verificou-se, para o balancete de outubro de 2022, a correta contabilização do valor informado como devolvido pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, em razão do Acórdão APL-TC 00216/22, conforme imagem a seguir:

The screenshot shows the SAGRES Online interface. At the top, there are navigation links: Início, Municipal, Sobre, Ajuda. On the right, there are filters for 'Exercício 2022', 'Cacimbas', and '4 Unidades Gestoras'. Below this, the main area displays 'Recitas (de 10/2022 a 10/2022)'. A table with columns: Município, Unidade Gestora, Mês, Descrição, Valor Ajustado, Valor Estornado, and Tipo. The table contains one record for Cacimbas, Prefeitura Municipal de Cacimbas, 10 - Outubro, 19229901 - Outras Restituições - Principal, with a value of R\$ 87.613,20. Below the table, there are summary rows for 'Soma (Valor Ajustado): R\$ 87.613,20' and 'Soma (Valor Estornado): R\$ 0,00'. The footer of the interface includes 'Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2023' and a date '13:01 09/02/2023'.

Município	Unidade Gestora	Mês	Descrição	Valor Ajustado	Valor Estornado	Tipo
Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	10 - Outubro	19229901 - Outras Restituições - Principal	R\$ 87.613,20	R\$ 0,00	Lançamento de receita
Soma (Valor Ajustado):				R\$ 87.613,20		
Soma (Valor Estornado):				R\$ 0,00		

Novamente instado a se pronunciar, o Parquet de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7317/7322), opinou nos seguintes moldes:

Destarte, pugna esta representante do *Parquet* de Contas **pela manutenção da conclusão contida às fls. 7292/7296**, mantendo-se intacto e inconsútil o Acórdão APL TC 0495/21, mais uma vez atacado, c/c a **declaração do cumprimento parcial** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 0849/20**, cujo valor imputado foi alterado pelo **Acórdão AC2 TC 067/21**, emitidos nos autos do **Processo TC 16564/19**, com arquivamento do item remissivo à imputação de débito nesse álbum processual eletrônico.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 7323).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20***VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 7250, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o Recorrente, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

No presente caderno processual, foram apreciadas as contas anuais relativas ao exercício de 2019, oriundas da Prefeitura Municipal de Cacimbas, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, ora recorrente.

Perscrutando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que as falhas remanescentes indicadas pela Auditoria após a instrução original ou foram afastadas ou foram objeto de recomendação no voto condutor, de forma que não repercutiram para a reprovação e julgamento irregular das contas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20*

A circunstância que, de fato, levou àquele resultado prejudicial ao recorrente diz respeito ao conteúdo do Processo TC 16564/19, que se reportou à denúncia apresentada perante esta Corte de Contas sobre contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços no exercício de 2019.

Depois de concluída a instrução inicial daqueles autos, os membros da Segunda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 00849/20, por meio qual, dentre outras deliberações, conheceram da denúncia e, no mérito, julgaram-na procedente, considerando irregulares as despesas averiguadas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor municipal. Veja-se a parte dispositiva daquela decisão, igualmente reproduzida na decisão recorrida:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20*

4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

Insatisfeito com a decisão supra, o Alcaide interpôs Recurso de Reconsideração, ao qual foi dado provimento parcial, reduzindo o valor da imputação de débito de R\$130.154,40 para R\$87.613,20, nos termos do Acórdão AC2 - TC 00067/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Nivaldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Ainda não satisfeito com o resultado negativo, o gestor interessado interpôs Recurso de Apelação, que foi conhecido, porém não provido, nos moldes do Acórdão APL – TC 00296/21:

ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. **Geraldo Terto da Silva**, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Consoante se verifica, apesar de ter havido redução do montante imputado após apreciação do Recurso de Reconsideração, a decisão inicial (Acórdão AC2 – TC 00849/20) permaneceu inalterada quanto à sua substância, ou seja, permaneceu o julgamento pela procedência da denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor municipal.

Essa circunstância, à luz das disposições contidas no Parecer Normativo PN – TC 52/2004, assim como apoiada em precedentes deste Tribunal de Contas, culminou na reprovação da prestação de contas, em razão da imputação de débito, confirmada em sede de recurso e encaminhada para execução.

Mais uma vez insatisfeito com as decisões proferidas no âmbito do Processo TC 16564/19, o Prefeito Municipal interpôs Recurso de Revisão naqueles autos, almejando modificar o resultado que lhe foi desfavorável. Além daquela espécie recursal, nos presentes autos, o Alcaide apresentou Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma do julgamento irregular das contas sob sua responsabilidade.

Como a apreciação do Recurso Revisional interferiria diretamente no julgamento da presente Reconsideração, os autos permanecerem suspensos, até que houvesse a deliberação daquele outro recurso, o que aconteceu na sessão Plenária do dia 13/07/2022, quando foi proferido o Acórdão APL – TC 00216/22, não conhecendo do Recurso de Revisão interposto:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (decisão inicial), no Acórdão AC2 – TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão APL – TC 00296/21 (Recurso de Apelação), sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Nesse compasso, é forçoso reconhecer que a decisão proferida no Processo TC 16564/19 (Acórdão AC2 – TC 00849/20) foi mantida em grau de recursos (Reconsideração, Apelação e Revisão), de forma que o seu resultado continuaria refletindo negativamente na presente prestação de contas, impedindo, via de consequência, o provimento do Recurso de Reconsideração interposto.

Este, inclusive, foi o posicionamento externado pelo *Parquet* de Contas, consoante se observa do trecho abaixo colacionado (fls. 7295):

O Acórdão APL TC 00216/22, fls. 7274/7289, não conheceu o referido Recurso de Revisão, mantendo-se a imputação de débito, **o que, por seu turno, não interfere na decisão constante do Acórdão APL TC 0495/20, neste processo combatida, o qual sequer fixou valor de débito a ser imputado, respeitando, como sói, a coisa julgada formal e material, além do princípio do *non bis in idem*.**

Passa-se, pois, ao escrutínio do Recurso de Reconsideração.

A Unidade de Instrução, debruçando-se sobre o conjunto argumentativo do Recurso de Reconsideração, informou inexistir o envio de documentos comprobatórios em sede recursal, tendo o insurgente citado apenas aqueles acostados ao Processo TC 16564/19, os quais, de todo modo, foram cotejados pela instrução, que, por fim, ratificou a imputação de débito e o entendimento constante no Processo TC 16564/19, fls. 2057/2068.

A Auditoria, todavia, retificou nos presentes autos de análise de Prestação de Contas Anuais, o valor da irregularidade para o montante de **R\$ 77.633,20**, resultante da não comprovação das atividades exercidas por contratados na Prefeitura de Cacimbas, no exercício de 2019.

Nesses termos, observa-se que a decisão de imputação de débito prolatada na Denúncia, Processo TC 16564/19, e que deu causa à irregularidade das Contas do ex-Prefeito de Cacimbas não foi alterada com apresentação da documentação do insurgente ou argumentos e, mesmo com a retificação do valor a ser imputado, não dá causa à alteração do entendimento pela irregularidade das contas do ex-Alcaide.

Destarte, em razão de não ter existido a submissão de quaisquer argumentos e/ou documentos aptos a combater a imputação de débito apontada, que ensejou a irregularidade das contas, entende-se pela manutenção do *decisum* recorrido no atinente ao resultado.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Na petição protocolada por meio do Documento TC 97930/22 (fls. 7298/7307), o interessado anexou a comprovação do recolhimento do débito imputado no montante de R\$87.613,20. Valor atestado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 7311/7314.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar quanto ao recolhimento do débito sublinhou (fls. 7318/7319):

Com efeito, o extrato da CC 14.214-X, Agência 1156-8, pertencente ao Executivo de Cacimbas, evidencia o depósito da quantia de R\$ 87.613,20.

Em consulta ao SAGRES On-line, verificou-se, para o Balancete da competência outubro/2022, a correta contabilização do *quantum* informado como devolvido pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito de Cacimbas/PB.

Ocorre que a devolução do montante de R\$ 87.613,20 pelo ex-Gestor de Cacimbas, na data de 05/10/2022, após o julgamento das contas objeto do vertente processo (Acórdão APL TC 495/21) e análise do Recurso de Revisão (Acórdão APL 00216/22), que manteve decisão que imputou débito ao recorrente (AC2 TC 00067/21), apenas comprova o reconhecimento da eiva que deu causa à imputação.

Tivesse sido realizada antes, poderia ser considerada APTA para sanar o vício, caso se concluísse ser decorrente, v.g., de erro de boa-fé. Mas, depois da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno, a devolução de recursos só pode ser examinada, em termos de efeitos práticos, sob o prisma do cumprimento da decisão, e não mais de reforma de decisão por perda superveniente do objeto ou supressão válida de item de julgamento.

De fato, lá no Processo TC 16564/19 não há mais cogitar, no plano do Tribunal de Contas, revolvimento daquilo já decidido e confirmado, em Recursos de Reconsideração, Apelação e Revisão, se encontrando a decisão no estágio de seu cumprimento, o que foi processado pelo Gestor e certificado pela Auditoria com o recolhimento do débito.

No entanto, aqui o estágio é outro, sendo forçoso reconhecer o efeito suspensivo automático inerente ao Recurso de Reconsideração interposto, ora em julgamento. Vejamos a dicção do art. 31 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual 18/1993):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Se a decisão aqui recorrida está sob o manto do efeito suspensivo, cujo fundamento foi o débito imputado em outro processo, mas inerente ao mesmo exercício, e naquele o Gestor promoveu o recolhimento do débito, cabe subtrair tal fundamento dentre os motivadores das recorridas decisões aqui nestes autos.

Conforme o § 2º do art. 12 da mesma Lei Orgânica desta Corte, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

No caso, ausente prova robusta de má-fé, cabe sublinhar a presunção de boa-fé. No mais, o débito foi recolhido enquanto as decisões recorridas (Parecer Prévio e Acórdão) estavam sob o manto da condição suspensiva, provocada pela interposição do presente Recurso de Reconsideração, sendo, pois, tempestiva a liquidação. Não há outra irregularidade que atraia a reprovação absoluta da prestação de contas, sem prejuízo das ressalvas, ante as recomendações efetivadas. No mais, o debate inaugurado pela Auditoria sobre se o débito é R\$87.613,20 ou R\$77.633,20, a diferença pode ser considerada como mera atualização monetária a reforçar a aplicação dos efeitos do citado § 2º do art. 12 da Lei Orgânica desta Corte.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20*

Assim, cabe dar provimento parcial ao recurso para considerar regular a prestação de contas, com a desconstituição da multa, vez que o módico excesso de remuneração foi o único fato motivador desta sanção, afastando-se, inclusive, a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, preliminarmente, **CONHEÇA** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar as decisões constantes do Parecer Prévio PPL – TC 00197/21 e Acórdão APL – TC 00495/21, de forma que delibere, em decisão separada, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARADO O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de procedência de denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos demais fatos passíveis de recomendação;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;

VI) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar de documento comprobatório de recolhimento do débito ali imputado; e

VII) ENCAMINHAR cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a seu cargo.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05534/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00197/21 e no Acórdão APL - TC 00495/21, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de 2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, em substituição ao Acórdão APL - TC 00495/21:

I) DECLARADO O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de procedência de denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos demais fatos passíveis de recomendação;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;

VI) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar de documento comprobatório de recolhimento do débito ali imputado; e

VII) ENCAMINHAR cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a seu cargo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Assinado 8 de Abril de 2023 às 08:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2023 às 06:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2023 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO



Processo: 05534/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO que, em cumprimento a determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00103/23 a Secretaria do Tribunal Pleno procedeu a anexação de cópia Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19.

João Pessoa, 28 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Fernando Antonio da Silva Júnior

Agente de Documentação